

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

JULIANA DE SOUSA SOARES

**O DESAFIO DA COMPATIBILIDADE ENTRE A OITIVA DE VÍTIMAS
INFANTOJUVENIS DE ABUSO SEXUAL E A REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA
E AO ADOLESCENTE**

SÃO LUÍS
2016

JULIANA DE SOUSA SOARES

**O DESAFIO DA COMPATIBILIDADE ENTRE A OITIVA DE VÍTIMAS
INFANTOJUVENIS DE ABUSO SEXUAL E A REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA
E AO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Paulo Cesar Aguiar Martins Vidigal.

São Luís

2016

JULIANA DE SOUSA SOARES

**O DESAFIO DA COMPATIBILIDADE ENTRE A OITIVA DE VÍTIMAS
INFANTOJUVENIS DE ABUSO SEXUAL E A REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA
E AO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Paulo Cesar Aguiar Martins Vidigal (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão

1º Examinador (a)

2º Examinador (a)

A Deus, fonte de amor e sabedoria;
A meus queridos pais, José Mário e Maria
Eliete;
A minhas irmãs, Gabriela e Fernanda.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado o dom da vida, que em sua infinita bondade permitiu-me caminhar até aqui.

Aos meus pais, José Mário e Maria Eliete, pelo amor, carinho, atenção e dedicação, pois sem eles esta vitória não seria possível.

As minhas irmãs, Fernanda e Gabriela, pelo amor, incentivo e compreensão em todos os anos da minha vida.

As amigadas que construí ao longo do curso, especialmente, Ana Dulce, Bruna Mendes e Lorena Costa.

“Diz-se a criança de inúmeras maneiras, afirmativamente. Uma criança diz, expressivamente, o que pensa, e mostra o que faz. Contudo, este dizem/fazem das crianças não pode ser escutado apenas de um único lugar, qualquer que seja ele”.

Chaim Samuel Katz

RESUMO

Este estudo contempla uma abordagem sobre o direito da criança e do adolescente sob a perspectiva da oitiva de vítimas infantojuvenis de abuso sexual. Explora-se a mudança de paradigma do direito da criança e adolescente com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Analisam-se as principais formas de violência praticadas contra essa parcela populacional. Exploram-se os métodos de oitivas realizados no Brasil quando da investigação do fato criminoso. A pesquisa também ressalta a importância da interdisciplinaridade e atendimento contextualizado pela rede de atendimento às vítimas infantojuvenis.

Palavras-chave: Oitiva. Vítimas Infantojuvenis. Abuso Sexual. Interdisciplinaridade. Rede de Atendimento.

ABSTRACT

This study contemplates an approach on the right of the child and the adolescent from the perspective of the hearing of children and adolescents victims of sexual abuse. The paradigm shift in the rights of children and adolescents is explored with the promulgation of the Federal Constitution of 1988. The main forms of violence against this population are analyzed. The methods used in crime investigation are explored in Brazil. The research also emphasizes the importance of interdisciplinarity and care contextualized by the network of attention to children and adolescents.

Keywords: Auditory. Child Victims. Sexual Abuse. Interdisciplinarity. Service Network.

LISTA DE SIGLAS

CDMP - Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Pe. Marcos Passerini

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social

CFP - Conselho Federal de Psicologia

CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CPCA - Complexo de Proteção a Criança e ao Adolescente

CPTCA - Centro de Perícias Técnicas para a Criança e Adolescentes

CREAS - Centro de Referência de Assistência Social

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil

DPCA – Delegacia Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor

IML – Instituto Médico Legal

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONG – Organização Não Governamental

SAM – Serviço de Assistência a Menores

SGD - Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

LISTA DE ABREVIATURAS

art. – artigo

arts. – artigos

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

ss. – seguintes

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A PROTEÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	14
2.1	Evolução legislativa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil: do direito penal do menor à doutrina da proteção integral	14
2.2	A política de atendimento prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente	22
2.3	O caso dos meninos emasculados no Maranhão: da violação de direitos à criação do complexo de proteção à criança e ao adolescente	25
3	AS PRÁTICAS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	30
3.1	Maus-tratos contra crianças e adolescentes: conceitos e características	30
3.2	Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes: uma violação de direitos humanos	38
4	O SISTEMA DE ATENDIMENTO A CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	43
4.1	O duplo processo de vitimização sofrido pela criança e adolescente na investigação do abuso sexual intrafamiliar	43
4.2	Análise das oitivas de vítimas infantojuvenis de abuso sexual adotadas no Brasil	49
4.2.1	O depoimento especial	50
4.2.2	As etapas do depoimento especial	51
4.2.3	Argumentos favoráveis e contestações à implantação do depoimento especial	52
4.3	Outras formas de oitivas de crianças e adolescentes	54
4.4	Breve comentário sobre a compatibilidade entre a oitiva de vítimas infantojuvenis de abuso sexual e a rede de atendimento à criança e adolescente	58
5	CONCLUSÃO	61
	REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo teve como motivação inicial minhas indagações em torno do tratamento dispensado às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual no Maranhão após o caso dos meninos emasculados. Essa curiosidade originou-se no ano de 2014, após um Júri Popular assistido em Paço do Lumiar, em que eu conheci o modus operandi de um dos maiores serial killer do país.

A partir daí, interessei-me pela rede de atendimento, notadamente pela passagem dos vitimizados pelo sistema de instrução criminal. Nesse âmbito, o trabalho em questão preocupa-se com o nível de proteção do sistema processual penal com as garantias das vítimas-testemunhas infantojuvenis, especialmente relacionadas à oitiva de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a pesquisa discutirá o processo de vitimização secundária acarretado pela investigação do fato criminoso e analisará as políticas públicas voltadas à redução de danos causados pela violência sexual implementadas no Brasil. Além disso, verificará em que medida a rede de proteção à criança e adolescente está voltada à valorização da criança e adolescente como sujeitos de direitos, em vez de tratá-los como meros objetos de investigação.

Essa temática é relevante diante da nova sistemática adotada pela Constituição Federal de 1988 que instituiu a proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem. A “absoluta prioridade” referida no art. 227, caput, da CF, deve incidir sobre todas as áreas do direito infantojuvenil. No tocante à oitiva das vítimas de abuso sexual, tal proteção e prioridade são ainda mais imprescindíveis devido à grave violação de direitos da infância e adolescência, que não se esgota na dignidade sexual, mas alcança o pleno desenvolvimento físico, psíquico e emocional de vítimas que ainda não completaram seu estágio de formação.

O objetivo geral deste trabalho consubstancia-se em analisar o comprometimento do Estado com a doutrina da proteção integral no que diz respeito às garantias das vítimas infantojuvenis de abuso sexual pelo sistema de justiça. Especificamente, pretende-se realizar uma abordagem histórica sobre a legislação menorista brasileira, bem como identificar os princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente. Além disso, intenta-se em pesquisar as principais formas de maus-tratos perpetrados contra essa parcela populacional e suas peculiaridades.

Discutir a importância do atendimento multidisciplinar na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, e verificar os papéis desenvolvidos pelos operadores de direito e operadores técnicos na oitiva das vítimas-testemunhas de abuso sexual também integram a finalidade desse estudo.

Nesta direção, o trabalho em epígrafe é desenvolvido a partir de três capítulos teóricos, embasados em pesquisa bibliográfica e documental.

No primeiro capítulo aborda-se a trajetória do Direito da Criança e do Adolescente desde o século XIX, com o Código Penal do Império, passando pelo período republicano, com o Código Penal Republicano de 1890, e os Códigos Menores de 1927 e 1979. Com a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, inicia-se um novo paradigma na evolução dos direitos fundamentais inerentes à infância e adolescência, culminando na edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, ato normativo federal essencialmente protetivo que regulamentou a doutrina da proteção integral disciplinada no texto constitucional. Ademais, destaca-se a política de atendimento adotada pelo estatuto que prevê a forma de materializar os princípios e regras que norteiam a tutela dos interesses infantojuvenis. Por fim, verifica-se que a evolução legislativa não foi capaz de evitar graves atentados aos direitos de crianças e adolescentes na ilha de São Luís, onde ocorreu homicídios particularizados por emasculações, conhecidos como o caso dos meninos emasculados.

A segunda parte da pesquisa concentra-se no estudo das principais formas de maus-tratos praticadas contra crianças e adolescentes. Versa sobre a violência física, negligência, violência psicológica e abuso sexual. Neste capítulo, destaca-se a violência sexual intrafamiliar como uma violação de direitos humanos. Nessa conjuntura, aborda-se a dinâmica do abuso sexual praticado no contexto familiar. Procura-se entendê-lo como resultante das relações de poder e questões de gênero. Ademais, intenta-se em abordar as consequências físicas e psicológicas do abuso e como as vítimas superam o ocorrido, além de contextualizá-lo. Ao final, defende-se porque o abuso sexual intrafamiliar se trata de uma violação que ultrapassa os direitos fundamentais constitucionalizados, atingindo a esfera dos direitos humanos das vítimas infantojuvenis.

No terceiro capítulo, explora-se o tratamento dado às vítimas infantojuvenis de abuso sexual após a revelação do fato criminoso. Inicialmente, analisa-se a vitimização secundária, processo de revitimização sofrido pela criança e

adolescente durante a investigação e instrução judicial. Busca-se justificá-lo como um fenômeno ocorrido devido às intervenções inadequadas de operadores técnicos e de direito, através de sucessivas inquirições sobre o abuso, em diferentes momentos e locais da rede de atendimento, o que reflete uma desqualificação do discurso das crianças e adolescentes. Associado a isso, elenca-se os requisitos essenciais para a tomada de declarações dessas vítimas e a importância de um atendimento contextualizado e especializado pela rede de atendimento. Em seguida, discorre-se sobre as formas diferenciadas de inquirição adotadas no Brasil, destacando-se o depoimento especial, antigo depoimento sem dano. As variações de tomadas de declarações de vítimas infantojuvenis não são regulamentadas pelo código de processo penal brasileiro, implicando em entendimentos controversos sobre o tema. Nesse ínterim, discute-se sobre a compatibilidade entre tais procedimentos e à preservação dos direitos e garantias infantojuvenis.

Na conclusão, apresentam-se as considerações finais sobre a pesquisa, salientando as proposições e reflexões sobre o tema, a fim de identificar o desafio da compatibilidade entre a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e à rede de proteção no enfrentamento da violência sexual.

2 A PROTEÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

2.1 Evolução legislativa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil: do direito penal do menor à doutrina da proteção integral

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, seguindo o parâmetro internacional, adotou a Doutrina da Proteção Integral, consistente na valorização das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, modificando os modelos disciplinados nos Códigos de Menores de 1927 e de 1979, baseados, respectivamente, no Direito Penal do Menor e na Doutrina da Situação Irregular.

A respeito do direito penal do menor, este permeou desde o surgimento dos primeiros códigos até as primeiras décadas do século XX, e baseou a criação do Código Penal do Império (1830), o Código Penal Republicano de 1890, e o Código de Menores de 1927. Na concepção de Mendez (2016), a doutrina penal do menor consubstancia uma etapa denominada de caráter penal indiferenciado, o qual consistiu em um estágio de tratamento da responsabilidade penal que praticamente não distinguiu a criança e o adolescente dos adultos.

Nesse contexto foi promulgado, em 16 de dezembro de 1830, por determinação da Constituição de 1824, o Código Criminal do Império. De acordo com esse diploma legal, a imputabilidade penal se iniciava aos sete anos e era atingida plenamente aos catorze. Caso os menores compreendidos nessas idades cometessem crimes com discernimento, deviam ser recolhidos a casas de correção por tempo determinado pelo juiz, desde que os jovens não excedessem o limite de idade de dezessete anos. Segundo Saraiva (2003), o Código de 1830 adotou para a punição de crianças entre sete e catorze anos um sistema biopsicológico, baseado na teoria do discernimento. Nas considerações de Jesus (2006, p. 34), esse sistema estabelece que: “a responsabilidade penal deve ser regulada pela capacidade de compreender a natureza ilícita do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento”.

O critério biopsicológico fundamentou tanto o código de 1830, quanto o código de 1890. Esse sistema também é explicado por Pereira (1993, p. 3), segundo o qual: “[...] o que organizava estes Códigos era a teoria da ação com discernimento

que imputava responsabilidade penal ao menor em função de uma pesquisa da sua consciência em relação à prática criminosa”, uma vez que eram adotadas “medidas especiais prescritas para aqueles que, apesar de não terem atingido a maioridade, tivessem praticados atos que fossem considerados criminais”.

Nesta perspectiva, percebe-se que naquela época a criança e o adolescente eram considerados apenas sob o aspecto retribucionista, caracterizado pela forte influência do direito penal sobre a população infantojuvenil sem preocupação com os direitos fundamentais (AZAMBUJA, 2016). Nesse sentido, Sposato (2003, p. 76) assinala que: “o direito buscava responder de forma proporcional à ofensa cometida, e não reformar ou reeducar o delinquente”.

Por outro lado, o Código Penal de 1890 responsabilizava os infantojuvenis entre nove e catorze anos que praticassem um fato delituoso com consciência e capacidade de entendimento. Verifica-se que o primeiro código republicano inovou ao não considerar os menores de nove anos como imputáveis e ao criar centros disciplinares industriais para crianças e adolescentes que cometessem crimes com discernimento sobre sua conduta (BEZERRA, 2016). A criação de instituições disciplinares reflete a maior diferença em relação ao Código do Império e está relacionada à incipiente industrialização da economia. Seus idealizadores entendiam que através do exercício profissional, os jovens se integrariam à sociedade, conferindo ao trabalho um papel regenerador e disciplinador:

A recuperação desses menores, portanto, daria-se não mais pelo simples encerramento numa instituição de correção, mas sim pela disciplina de uma instituição de caráter industrial, deixando transparecer a pedagogia do trabalho coato como principal recurso para a regeneração daqueles que não se enquadravam no regime produtivo vigente (SANTOS, 2010, p. 216).¹

Além disso, o período republicano é marcado intensamente pela discussão em torno da infância e assistência no Brasil, em que o Estado mostrou-se presente no planejamento e na implantação de políticas públicas direcionadas ao menor (RIZZINI, 2004). Tal movimento culminou na elaboração de leis que regulamentavam a assistência e proteção à infância, a exemplo da Lei 4.242, de 5 de janeiro de 1921 e do Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1922 – que

¹ Do mesmo modo, Brito (2009, p. 232) entende que: “O trabalho era, neste sentido, o único instrumento capaz de tornar o menor desvalido, um indivíduo válido para a sociedade. O resultado que se esperava desse atendimento era, portanto, a produção de ‘homens úteis e válidos’, capazes de contribuir para a ‘prosperidade da nação’”.

estabeleciam o epílogo do critério biopsicológico; e da fundação do primeiro Juízo de Menores, no estado do Rio de Janeiro. Nesse ínterim, surgiu o Código de Menores, consolidado pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, também conhecido como Código Mello Mattos, em homenagem ao primeiro juiz de menores do país.

Embora o contexto político tenha demonstrado uma preocupação especial com a legislação menorista, Fachinetto (2008, p. 22) destaca que: “o eixo dessa legislação se caracterizava pela generalidade de suas normas – avessas à taxatividade de sua incidência, e pela absoluta discricionariedade e arbitrariedade conferidas ao Juiz de Menores, com forte ênfase à internação de crianças”.

De outra parte, Azambuja (2016) atesta que o Código Mello Mattos estava fundamentado nos conceitos de menor abandonado e delinquente, simbolizando a infância pobre e potencialmente perigosa. Tal concepção ressalta a atuação dos juízos de menores que funcionavam como “um órgão centralizador do atendimento oficial ao menor” (RIZZINI, 2004, p. 29). Permitia-se a concentração de diversas funções na autoridade judiciária, como a suspensão do pátrio poder, a apreensão de menores abandonados, bem como a adoção de medidas relativas a sua guarda, educação e vigilância, conforme o Código de Menores de 1927. Para Rizzini (2009, p. 133), cuida-se de uma época em que a infância foi judicializada:

A impressão que se tem é que através da lei em questão procurou-se cobrir um amplo espectro de situações envolvendo a infância e a adolescência. Parece-nos que o legislador, ao propor a regulamentação de medidas “protetivas” e também assistenciais, enveredou por uma área social que ultrapassava em muito as fronteiras do jurídico. O que impulsionava era “resolver” o problema dos menores, prevendo todos os possíveis detalhes e exercendo firme controle sobre os menores, através de mecanismos de “tutela”, “guarda”, “vigilância”, “educação”, “preservação” e “reforma”.

O juízo de menores adotou um modelo de interferência direta sobre o cotidiano das crianças e adolescentes considerados desvalidos e delinquentes, instaurando uma política de internação em instituições reformadas ou construídas para atendê-los. Ocorre que esses estabelecimentos não suportaram a demanda criada pelos próprios juízes, pois estes não recusavam o recolhimento dos menores retirados das ruas. Assim, problemas enfrentados pelas instituições como a superlotação e o funcionamento precário levaram à criação de novas políticas de assistência e estabelecimentos voltados ao atendimento dos jovens infratores,

destacando-se o Serviço de Assistência a Menores – SAM, e a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor – FUNABEM.

Assim, na década de 1940, durante o Estado Novo, surgiu o Serviço de Assistência a Menores – SAM. Tratava-se de uma política federal que objetivava a sistematização e orientação dos serviços de assistência ao menor, configurada pela criação de órgãos federais especializados no atendimento dessa categoria. Com isso, foram retiradas dos juízes as funções de ministrar o tratamento dado aos menores, mantendo-se, todavia, a “fiscalização do regime disciplinar e educativo dos internatos, de acordo com a legislação vigente” (RIZZINI, 2009).

Tal instituto realizava um atendimento bastante restrito, consistente na triagem e internação de crianças e adolescentes encaminhados pelos juízes de menores, o que não foi suficiente para melhorar o tratamento dado às crianças e adolescentes no Brasil. Ao contrário, o ex-diretor do SAM, Paulo Nogueira Filho, denunciou uma série de irregularidades persistentes no atendimento aos menores, como casos de corrupção e maus tratos infligidos aos assistidos, culminando em tentativas de extinção do instituto (RIZZINI, 2009).

Essas circunstâncias levaram à criação de um novo instituto com diretrizes opostas ao famigerado SAM. Em 1964, surge a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, entidade de âmbito nacional assentada na autonomia financeira e administrativa e na repulsão dos depósitos de crianças e adolescentes, nos quais os internatos de menores se transformavam (RIZZINI, 2004). A fundação encontrou um grande desafio, pois precisava afastar o legado deixado pelo funcionalismo de seu predecessor, implantando uma política nacional que efetivamente centralizasse o atendimento, coordenando e fiscalizando as unidades que a executassem (VOGEL, 2009). Azambuja (2016), no entanto, revela que as entidades governamentais se distanciaram dos objetivos norteadores de sua formação, responsabilizando a ideologia repressiva e autoritária do Governo que adotou um regime carcerário de atendimento, desprezando a resolução dos problemas enfrentados pela população infantojuvenil.

Observa-se, pois, que a Doutrina do Direito Penal do Menor através do Código de 1927, consolidou a categoria do menor como a criança e o adolescente abandonado e delinquente. Esse padrão não se modificou com o surgimento da Doutrina da Situação Irregular, consagrada pelo Código de Menores de 1979. Bezerra (2016) informa que o diploma legal tutelava tão somente os jovens que

fugissem aos padrões sociais normais, isto é, a criança e o adolescente carentes, abandonados ou infratores, destacando também que tal modelo não proporcionava nenhuma garantia aos menores em situação irregular, mas que apenas se buscava proteger a família.

Nas considerações de Saraiva (2003), embora crianças e adolescentes deixem de serem tratados com o rigor da lei penal, evidenciou-se uma forte tendência à judicialização das questões sociais - como a falta de condições de sobrevivência, saúde e educação - à criminalização da pobreza e à institucionalização. De acordo com Ferreira (1999), essa institucionalização privava os jovens da convivência familiar e comunitária, pois se tratavam de estabelecimentos localizados em áreas distantes de onde moravam as famílias dos menores, muitas delas sem condições de visitá-los. O autor destaca que o Estado não tinha interesse na reintegração do menor, e que as entidades funcionavam como um escopo para as famílias carentes que buscavam na internação de seus filhos a assistência do Estado².

Observa-se, pois, como características da Doutrina da Situação Irregular a nítida distinção entre crianças e adolescentes das classes ricas e aquelas que se encontravam em situação irregular; os jovens eram considerados incapazes e objetos de proteção do Estado, em vez de serem tratados como sujeitos de direitos; centralização do atendimento na figura do juiz; não havia distinção entre as crianças e adolescentes infratores e aquelas necessitadas de proteção; privação da liberdade de crianças e adolescentes por tempo indeterminado (SARAIVA, 2003).

Jesus (2006) alega que as diretrizes norteadoras da Convenção Internacional dos Direitos da Criança associadas aos esforços dos setores especializados do poder público federal e de instituições da sociedade civil, a exemplo da ONG Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, viabilizou a elaboração de uma nova lei específica em substituição ao ultrapassado Código de Menores de 1979.

² Machado (2003, p.27) confirma a questão da institucionalização e judicialização em torno da pobreza: "A implantação da política da institucionalização acabou por gerar, tão somente, uma condição de subcidadania de expressivo grupo de jovens criados longe de núcleos familiares, nas grandes instituições, que acabaram adultos incapazes do exercício de suas potencialidades humanas plenas. Além de também indigna e absurda retirada arbitrária de expressivo número de crianças de tenra idade da companhia de seus pais para colocação em adoção, sem que houvesse significativa violação dos deveres do pátrio-poder, apenas em razão a carência econômica das famílias".

Ishida (2016) também sinaliza a importância da participação da sociedade na criação de uma nova legislação menorista que se concretizou graças à Doutrina da Proteção Integral, que assegurou à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, conforme o art. 227 da Constituição Federal, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A fim de viabilizar a Doutrina da Proteção Integral e regulamentar os preceitos constitucionais relativos à proteção da criança e do adolescente, foi criado, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei nº 8.069/90. Cuida-se de um instrumento normativo de natureza essencialmente protetiva, considerado um marco na legislação em geral.

[...] A edição do ECA representava o estabelecimento de garantias, da instituição do contraditório nos procedimentos da infância e da juventude e da supressão do denominado “entulho autoritário”, sendo um diploma compatível com o Estado Democrático de Direito. Tratou-se de uma reação à desigualdade. O ECA é uma criação coletiva. É fruto de um grande movimento, de várias categorias. Por exemplo, do Movimento dos Meninos e Meninas de Ruas. Ele nasce da capacidade da indignação da sociedade. Havia uma crítica ao excesso de poder do magistrado no anterior Código de Menores. Todas as contribuições se referiam aos direitos humanos. Costuma-se mencionar que foi a prática que fundamentou a lei menorista (ISHIDA, 2016, p. 27).

O estatuto visou diferenciar-se do aspecto punitivo estabelecido nas legislações menoristas anteriores, refletindo uma série de direitos às crianças e adolescentes, e formas de garanti-los. Os primeiros estão dispostos na parte geral do estatuto, compostos pelos Títulos I a III, enquanto a parte especial é responsável por elencar os instrumentos de defesa e efetivação, dispostos nos Títulos IV a VII.

No Título I, formado pelos arts. 1º a 6, há disposições preliminares elencando normas que reconhecem a condição peculiar da criança e do adolescente ao reconhecerem seus direitos fundamentais, como o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, e também a regulamentação da proteção integral, destacando a participação da família, da sociedade em geral e do Poder Público na sua concretização. Já o Título II é reservado à especificação dos direitos fundamentais pertencentes a esse grupo populacional. Além dos direitos pertencentes a todas as pessoas, como a vida,

saúde, liberdade, respeito à dignidade, educação, cultura, esporte e lazer, são inerentes à criança e ao adolescente, o direito à convivência familiar e comunitária, à profissionalização e à proteção no trabalho. Ademais, destina normas próprias às matérias referentes à família, estado de filiação, colocação em família substituta, guarda, tutela e adoção. A parte geral é finalizada pela preocupação e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação desses direitos. Trata-se do Título III, em que há, por exemplo, a vedação de hospedagem de crianças e adolescentes sem autorização dos pais, bem como de viagens dentro e fora do território nacional.

Na parte especial, há a definição da política de atendimento dos direitos da criança e adolescente, delimitando suas linhas de ação e diretrizes, assim como o destaque à descentralização das políticas públicas e democratização do atendimento. Há também normas atinentes às medidas de proteção, aplicadas sempre que os direitos assegurados no estatuto forem ameaçados ou violados, considerando-se àquelas que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários, a inimputabilidade dos menores de 18 anos, bem como a garantia de apreensão por ato infracional apenas nas hipóteses de flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente, e a comunicação imediata ao magistrado e à família em caso de apreensão. Além disso, a Lei nº 8.069/90, importando-se com o devido processo legal, assegurou ao adolescente uma série de garantias processuais, como a igualdade na relação processual, a defesa técnica por advogado, produção de todas as provas necessárias à sua defesa, assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente e de solicitar a presença de seus pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento. Outrossim, comporta disposições relativas às medidas socioeducativas, às medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, ao conselho tutelar – suas atribuições, competência, escolha dos conselheiros e impedimentos, e prescrições relativas ao acesso à justiça e aos crimes e infrações administrativas.

O ECA, entretanto não é formado apenas por regras orientando os procedimentos aplicados aos infantojuvenis. Amim (2015), destaca como princípios norteadores do estatuto, a prioridade absoluta, o superior interesse e o princípio da municipalização. Na lição da autora, o princípio da prioridade absoluta é informado pela predominância do interesse infantojuvenil em todas as áreas, a saber, na proteção e socorro; na prestação de serviços públicos e de relevância pública; na

destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da infância e juventude, bem como na preservação das garantias previstas no estatuto.

Já o superior interesse da criança e do adolescente visa garantir o respeito aos direitos fundamentais, especialmente à dignidade da pessoa humana, considerando as condições peculiares da pessoa em desenvolvimento. Assim, tanto o legislador, na formulação das leis, quanto os operadores de direito, na análise do caso concreto, devem atentar para a proteção ampla dos direitos fundamentais titularizados pelas crianças e adolescentes.

Por fim, a municipalização é decorrência da descentralização e da ampliação da política de assistência, cuja principal finalidade consiste em efetivar a doutrina da proteção integral. A autora sublinha a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), como exemplo da participação dos municípios na formulação e execução das políticas públicas. Anteriormente à referida lei, os programas de execução das medidas socioeducativas era de integral responsabilidade dos entes estatais.

A partir de tais observações, e considerando ainda a doutrina de Leonardo Brancher referida por Pereira Júnior (2014) percebe-se uma mudança de paradigma substancial em relação aos sistemas normativos anteriores ao ECA. Enquanto o Código de Menores era fundamentado pela Doutrina da Situação Irregular, em que “valorizava-se” apenas os menores em situação de delinquência e abandono, concebendo-os como objetos de tutela e vigilância do Estado, o Estatuto reforma essa visão por intermédio da Doutrina da Proteção Integral, compreendendo a criança e os adolescentes como sujeitos de direitos em fase peculiar de desenvolvimento. Além disso, a legislação menorista possuía caráter filantrópico, fundamentada no assistencialismo, de gestão monocrática, e decisório centralizado na figura do Juiz. Agora, as normas relacionadas à tutela infantojuvenil são entendidas como políticas públicas, que instrumentalizam os direitos fundamentais da criança e do adolescente, de gestão democrática, representada principalmente pela participação popular nos conselhos de direitos da criança e do adolescente em todos os níveis federativos e pelos Conselhos Tutelares, nos municípios; e decisório participativo. Os aspectos referentes à gestão e decisório foram viabilizados, especialmente pela municipalização do atendimento. É que, a deliberação e execução das políticas de atendimento, antes de responsabilidade da União e dos Estados, passou a ser da esfera municipal.

Por fim, diversamente do Código de Menores, em que não havia diferenciação entre crianças e adolescentes, visto que, aos menores de 18 anos, bastava a situação irregular para aplicação de medidas concernentes, o estatuto discrimina as idades referentes à infância e adolescência, a fim de facilitar as disciplinas pertinentes à responsabilidade pelo ato infracional e à aplicação de medida socioeducativa (CAMPOS, 2005). Desta forma, para efeitos da Lei 8.069/90, criança é toda pessoa de 0 a 12 anos incompletos, enquanto aquela entre 12 e 18 anos é considerada adolescente.

Somando-se a isso, faz-se mister salientar a participação do estado brasileiro em tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 06 de novembro de 1992, pelo Decreto 678. Assim, o país se compromete a zelar em sua totalidade pelos direitos e garantias das crianças e adolescentes.

2.2 A política de atendimento prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente

A proteção integral, primeiramente disciplinada na CRFB/88, e reforçada pelo art. 1º do ECA, deve orientar a formulação e execução das normas e políticas públicas relacionadas às crianças e adolescentes, objetivando viabilizar a fruição dos direitos fundamentais assegurados aos infantojuvenis. Para isso, é necessária a participação associada da família, da sociedade e dos Poderes Públicos, conforme previsão constitucional. Essa sistemática está mais bem delimitada no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente no art. 86, que propõe a coordenação entre o setor público e as entidades da sociedade civil, através de um conjunto articulado entre todos os órgãos federativos, bem como de ações governamentais e não governamentais na consecução das políticas públicas afetas à criança e ao adolescente.

Esse conjunto de ações articuladas culminou no denominado Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD). Trata-se da articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de

promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal, consoante a Resolução Conanda nº 113, de 19 de abril de 2006, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento dessa estrutura. A ampla promoção dos direitos da infância e adolescência, delimitadas pela Resolução, implica na intervenção de diversos órgãos e autoridades. Brancher explica que:

Quando se fala em “sistema de garantias de direitos”, melhor se tem em mente a compreensão teórica, abstrata e estática do conjunto de serviços de atendimento previstos idealmente em lei, enquanto a expressão “rede de atendimento” expressa esse mesmo sistema concretizando-se dinamicamente, na prática, por meio de um conjunto de organizações interconectadas no momento da prestação desses serviços (BRANCHER, 2000, p. 131).

Conforme o entendimento de Digiácomo (2016), apesar das autoridades e dos profissionais possuírem funções diferentes a desenvolver, detém a mesma responsabilidade na investigação e solução dos problemas encontrados, o que significa a exclusão da hierarquia concebida sob a égide das legislações menoristas de outrora.

A articulação e intervenção referidas importam na responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais, nos termos do art. 100, parágrafo único, inciso III, do ECA. Assim, delineia-se que é de responsabilidade da União, através do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda a elaboração das normas gerais da política nacional de atendimento, tal como sua fiscalização. O acompanhamento e reordenamento institucional, a gerência e administração do Fundo Nacional para a criança e o adolescente, dentre outras atribuições também são de competências do Conanda de acordo com sua lei de criação – Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Igualmente, os Estados e Municípios também possuem Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, cuja principal característica consiste na participação popular paritária por meio de organizações representativas, conforme o art. 88 do estatuto. Sucede-se que, a principal diretriz da política de atendimento predita no estatuto reside na municipalização. Cuida-se de um princípio orientador, alcançado através da descentralização das políticas públicas sociais. Percebe-se que o legislador optou em conferir aos municípios a realização direta das políticas e

programas de atendimento. Isto acontece porque este ente federativo está mais próximo da comunidade, com melhores condições de fiscalizar e implementar os programas determinados pelo Poder Público (AMIM, 2015).

Na concepção de Tavares (2015, p. 414), essa diretriz:

[...] consiste em confirmar o poder de decisão – e, conseqüentemente, a responsabilidade – do Município e da comunidade na estruturação da política de atendimento local. Não significa, logicamente, exonerar os demais entes federativos de qualquer obrigação em relação ao setor infantojuvenil; à União e aos Estados compete à coordenação e a complementação da política de atendimento naquilo que ultrapassar as possibilidades dos Municípios.

Como visto, embora a descentralização das políticas de atendimento seja outorgada aos municípios, os Estados e a União possuem papel essencial em sua implementação:

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente a ser implementada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios visa proporcionar a todas as crianças e adolescentes (assim como, é claro, também a seus familiares), de maneira concreta, o direito a um nível de vida adequado, capaz de permitir o seu pleno desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, atendendo ao princípio elementar da dignidade da pessoa humana. Embora o atendimento a ser prestado à criança e ao adolescente deva ser municipalizado, cabe à União e aos Estados prestarem o apoio técnico e financeiro para que os municípios possam construir suas “redes de proteção” infantojuvenis. De uma forma ou de outra, a responsabilidade de todos os entes federados é comum e solidária (DIGIÁCOMO, 2013, p. 103).

Além da municipalização do atendimento, o art. 88 do estatuto prevê a criação de conselhos dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis federativos; a criação e a manutenção de programas específicos; a manutenção de fundos dos direitos da criança e do adolescente; a integração operacional entre diversos órgãos dos Poderes Públicos, bem como do Sistema de Segurança, da Assistência Social e dos Conselhos Tutelares para agilizar o atendimento inicial dos adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional e o atendimento de crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional; a mobilização da opinião pública; a especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham com essa parcela da população e, por fim, a realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

Tavares (2015) tece algumas considerações sobre as referidas orientações estatutárias. Para essa autora, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente representam a concretização da democracia participativa no que toca à matéria infantojuvenil. Em relação aos programas específicos, destaca a natureza híbrida da instrução que pode ser protetiva ou socioeducativa, cujo objetivo consiste em atender a infância e adolescência em circunstâncias específicas, tais como as situações de rua, crianças e adolescentes usuárias de drogas ou vítimas de violência. A integração operacional dos órgãos responsáveis pelo atendimento do adolescente a quem se atribua a autoria de ato infracional visa garantir a preservação dos direitos e garantias dos infantojuvenis, ressaltando que tal integração deve ser perpetuada até a execução de eventual medida socioeducativa, e não apenas no momento inicial do atendimento. Do mesmo modo, os órgãos do Sistema de Garantias de Direitos infantojuvenis devem estar associados e comprometidos com o atendimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar em razão da aplicação de medidas protetivas. Aqui, observa-se outra mudança de paradigma comparada aos Códigos de Menores de 1927 e 1979, pois o legislador entendeu que a institucionalização é uma medida excepcional, evidenciando a importância da família e da comunidade na promoção dos direitos infantis e dos adolescentes. A autora aponta, ainda, que a mobilização da opinião pública se dá mediante a divulgação de campanhas informativas, cartilhas instrutivas e discussão e palestras relativas às particularidades do setor infantojuvenil de cada localidade.

2.3 O caso dos meninos emasculados no Maranhão: da violação de direitos à criação do complexo de proteção à criança e ao adolescente

Em que pese a mudança de paradigma do ordenamento jurídico brasileiro para a proteção dos direitos dos infantojuvenis, tal evolução não foi capaz de evitar graves violações aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes no Brasil.

No estado do Maranhão, entre a década de 90 até o ano de 2003, diversas crianças foram mortas e tiveram seus órgãos genitais mutilados, na região metropolitana de São Luís, especificamente nos municípios de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e São Luís (capital). De acordo com as autoridades

policiais do estado, foram constatados 29 homicídios de meninos entre 04 e 15 anos de idade, singularizados pela emasculação das crianças (MARANHÃO 2004).

Reconstituindo o cenário dos crimes ocorridos no Maranhão, destacam-se como características principais a pobreza das famílias das vítimas, em que se fazia necessário o trabalho das crianças para ajudar no orçamento familiar; a ausência de políticas públicas sociais básicas; e a deficiência da atuação policial na elucidação dos casos (BARROS, 2013). Em relação à carência de serviços públicos, Araújo (2002, p. 21) complementa:

Os locais de moradia das crianças e adolescentes eram geralmente bairros ou ocupações irregulares situados na periferia, com infraestrutura deficitária, onde a ação dos governos municipal e estadual em termos de investimento em políticas públicas praticamente não existe: sem saneamento básico, com iluminação pública deficiente, sem asfalto, com muito matagal, na maioria sem água tratada, sem linhas telefônicas, com raríssimos telefones públicos, postos de saúde, transporte coletivo deficiente, sem locais para lazer e práticas desportivas.

Barros (2013) destaca a contraposição dos discursos em torno do caso dos meninos emasculados, expostos, de um lado, pelos órgãos de Segurança Pública, e do outro, pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Pe. Marcos Passerini – CDMP, principal entidade responsável pelo processo de mobilização social em torno do caso dos meninos emasculados.

Para o CDMP, os homicídios se tratavam de crimes com características peculiares e comuns, como aquelas afetas à extirpação dos órgãos genitais praticadas em uma mesma região, reclamando um tratamento diferenciado:

Entre tantas dúvidas, fica a certeza de que é preciso tratar a situação de forma específica, buscando conexões com os demais casos ocorridos na região. O que já é um grande desafio, dada a distância de tempo entre as ocorrências, a falta de provas indiciais e evidentemente, a profundidade e o comprometimento das investigações (CDMP, 1998, p 2).

A polícia judiciária, entretanto, ao realizar um estudo dos inquéritos e laudos periciais relativos aos casos, entendeu que estes seriam crimes isolados, argumentando que não haveria indícios de correlação entre os crimes que os catalogassem como crimes em série (serial killer), isto é, praticados por uma única pessoa, ou praticados por uma motivação específica devido à variedade da natureza dos objetos utilizados nos homicídios, como instrumentos cortantes, armas de fogo, asfixia e pauladas; a crueldade própria de cada homicídio, a exemplo da degolação

de uma das vítimas, e a mutilação de partes do corpo, em outras; e a diversidade de localidades onde os crimes foram registrados (MARANHÃO, 2002).

Ocorre que, embora a Secretaria de Segurança Pública tentasse justificar e legitimar o trabalho policial até então realizado, a dificuldade na elucidação dos crimes, evidenciada pela demora na conclusão das investigações, bem como pelo esgotamento da jurisdição interna, através do arquivamento de inquéritos policiais de alguns homicídios do caso dos meninos emasculados, levou o Estado brasileiro a ser denunciado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Tais denúncias foram peticionadas pelas organizações Centro de Justiça Global e pelo Centro de Defesa Marcos Passerini e referem-se aos assassinatos de Ranier Silva Cruz, Eduardo Rocha da Silva e Raimundo Nonato da Conceição Filho, estes últimos encontrados mortos juntos no ano de 1997 (BARROS, 2013).

Em ambas as denúncias, as petionárias alegaram que o Estado brasileiro violou suas obrigações à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Declaração Americana, por não adotar medidas eficazes para conter práticas de tortura e homicídio de diversas crianças no Estado do Maranhão e pela omissão na investigação dos fatos (SILVA, 2005, p. 68).

A articulação internacional em torno do caso dos meninos emasculados refletiu a insuficiência da proteção do Estado e a ineficiência para punir os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes. A fim de finalizar os casos que tramitavam na Comissão de Direitos Humanos da OEA, foi lavrado um Acordo de Solução Amistosa, em 2005, objetivando a reparação dos danos causados às famílias das vítimas e a adoção de medidas, de modo a prevenir casos de violência sexual (GAMBA, 2015). Dentre elas, destacam-se (MARANHÃO, 2006):

- a) Reparação Simbólica com placa homenageando as crianças, adolescentes e seus familiares envolvidos no Caso dos Meninos Emasculados;
- b) Reparação Material das famílias com a inclusão destas em programas de habitação e interesse social, além de visitas sistemáticas às famílias e o pagamento de pensão especial mensal de cunho indenizatório durante 15 anos;

Segundo Gamba (2015), como forma de enfrentar os casos de violência, foi criado, em São Luís, o Complexo de Proteção a Criança e ao Adolescente (CPCA), composto por uma Delegacia especializada (DPCA), bem como de

Promotoria de Justiça e Vara³ Especializadas, e pelo Centro de Perícias Técnicas para a Criança e Adolescentes (CPTCA). Tratam-se de estruturas autônomas entre si, mas complementares, em busca de um atendimento especializado em crimes ocorridos contra crianças e adolescentes.

[...] foram adotadas diversas estratégias de mobilização e sensibilização dos gestores e técnicos dos órgãos de segurança pública, tais como audiências com Secretário de Segurança do Estado do Maranhão, reuniões com técnicos para discutir uma proposta de criação de serviço especializado. Sendo assim a estrutura de diversos órgãos começa a ser implantada pelo Estado, dentre eles o Complexo de Proteção a Criança e ao Adolescente (CPCA), pensado com o intuito de compartilhar o mesmo espaço físico com os demais órgãos que trabalhassem com a defesa e responsabilização de crimes contra crianças (GAMBA, 2015, p. 70).

Dentre as entidades implantadas, destaca-se o CPTCA, órgão especializado no atendimento e apuração de crimes contra crianças e adolescentes, responsável por realizar perícias criminais⁴. O Centro conta com médico-legista, o que evita o envio da criança/adolescente ao Instituto Médico Legal (IML); e psicólogos e assistentes sociais, incumbidos de elaborar laudos técnicos que embasam inquéritos policiais e decisões judiciais. Ademais, o Centro prioriza o atendimento às vítimas de abuso sexual, mas não se limita a esse tipo de ocorrência, contemplando também a violência física e psicológica. O trabalho realizado pelos peritos criminais pretendem evitar a oitiva da vítima durante a instrução criminal, evitando a vitimização secundária (GAMBA, 2015).

Percebe-se então que a partir de tal acordo internacional, a capital maranhense passou a contar com um suporte consistente quanto à defesa e responsabilização de crimes contra a infância e juventude. Sarita Amaro (2003, p. 39), todavia, adverte:

[...] diante desse arcabouço legal e institucional, poder-se-ia pensar que o sistema de proteção à infância e adolescência está organizado e efetivamente funciona. No entanto, apesar dos dispositivos e mecanismos protetivos legais, crianças e adolescentes continuam sendo as principais vítimas da violência, sobretudo intrafamiliar.

³ A partir de fevereiro de 2013, a 9ª Vara Criminal, especializada em crimes contra crianças e adolescentes e parte integrante do Complexo de Proteção a Criança e ao Adolescente, alterou seu funcionamento para o Fórum de Justiça do Maranhão.

⁴ A oitiva realizada pelos operadores técnicos no CPTCA será analisada em capítulo próprio.

É necessário, portanto, que a estrutura física esteja associada de investimento técnico, bem como de especialização dos operadores que atendem as vítimas, e disponibilização de profissionais e recursos materiais suficientes para a demanda dos casos, além da efetiva cooperação entre os órgãos, a fim de alcançar o resultado adequado quanto à proteção social à infância e adolescência.

3 AS PRÁTICAS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

3.1 Maus-tratos contra crianças e adolescentes: conceitos e características

As práticas de violência contra crianças e adolescentes podem ser genericamente definidas como maus-tratos. Trata-se de um conceito que envolve a violação das condições peculiares da criança e do adolescente, que consistem em pessoas em fase de desenvolvimento, e abrangem a violência física, social ou psíquica (SCHREIBER, 2010). Grosman (1998) aponta ainda como formas de configuração de maus-tratos, o abandono físico e emocional, a violência sexual e a negligência relacionada aos direitos à alimentação, saúde e proteção, examinadas sob o aspecto social, coletivo e institucional. Caminha (1998), por sua vez, destaca o caráter repetitivo e intencional da violência, praticada geralmente por pessoa próxima à criança, utilizando-se de poder ou força física.

Observa-se que cada autor colabora na definição desse conceito, ressaltando características especiais, mas, sobretudo, as variadas espécies de violência. Jesus (2005, p. 149) abarca tais aspectos, definindo os maus-tratos como:

[...] uma forma de colocar a criança ou adolescente em situação de risco, comprometendo o seu desenvolvimento. Diante disso, a 'síndrome dos maus-tratos' agrupa todas as formas de abuso e negligência na infância, havendo um nexo de causal em todas elas – pois significam a ausência de cuidados e de proteção adequados proporcionados por seus pais, com um fator comum: o abuso de poder do mais forte (adulto) sobre o mais fraco (criança)⁵.

Freitas (1990, p. 56) vincula as modalidades de abuso contra a criança às circunstâncias e comportamentos que prejudicam a atenção para as necessidades básicas da infância:

Envolvem os comportamentos familiar e grupal, a qualidade da cultura, o potencial da ecologia (ethos) e o habitat (oikos). A inadimplência física ou moral destes sistemas constitui fator predisponente privilegiado na gênese do abuso à infância, seja com a roupagem do maltrato, seja com a da negligência.

⁵ Do mesmo modo, Deslandes (1994, p. 40) afirma que: “Define-se o abuso ou maus-tratos pela existência de um sujeito em condições superiores (idade, força, posição social, ou econômica, inteligência, autoridade) que comete um dano físico, psicológico ou sexual, contrariamente à vontade da vítima ou por consentimento obtido a partir de indução ou sedução enganosa”.

Relacionar as causas desse fenômeno, entretanto, indica que estas possuem natureza complexa e variável. Jesus (2005) assinala uma alteração no contexto familiar, cuja função principal, isto é, oferecer amor, proteção e segurança, é corrompida. Sublinha também fatores psicológicos dos genitores, sociais ou multifatorial. Almeida (2003) relaciona as causas de negligência à pobreza, à precarização das moradias, à paternidade precoce, padrões educativos severos ou inexistência de regras, bem como ao isolamento familiar. Bowlby (1995) registra que além da pobreza e das más condições de moradia, a negligência associa-se a problemas emocionais dos pais.

Freitas (1990, p. 56) acrescenta que a explosão demográfica consiste em um dos vetores do abuso contra crianças, pois está associada ao desemprego e subemprego, às migrações e à reprodução do abandono e da criminalidade:

A revisão da literatura disponível sobre o tema [...] evidencia, subliminarmente, o papel proeminente do crescimento desordenado das populações como um dos vetores principais no ultrage às crianças. Excluídas as patologias rigorosamente específicas, reconhecem-se numerosos distúrbios do comportamento e do ajustamento, indutores ao maltrato e à negligência contra crianças, cujas raízes estão fincadas na explosão demográfica.

É certo que a violência se traduz em um problema universal, atingindo países com os mais variados níveis de desenvolvimento e, no plano interno, famílias de todas as classes, homens e mulheres, crianças, jovens e idosos. Ocorre que, ao analisar os indicadores de violência, percebe-se que a violência contra a infância e adolescência se comporta como um evento crescente em todo mundo. Crianças e adolescentes, portanto, é o grupo mais exposto e vulnerável à violação de direitos (CARVALHO, 2010). Em outra perspectiva, os países subdesenvolvidos são os mais propícios às práticas de violência quanto a essa parcela da população. De acordo com Marmo (apud CARVALHO, 2010, p. 31), “[...] o estresse decorrente das dificuldades econômicas das famílias contribui sobremaneira para o seu aparecimento”.

Em relação ao maltrato contra crianças e adolescentes, Monteiro Filho (1990) não ignora sua existência nos países desenvolvidos. Esclarece, todavia, que a sua menor regularidade juntamente com a pouca gravidade dos casos em comparação aos países mais pobres, a torna praticamente desprezível. O autor destaca as situações de alto risco em que são colocadas crianças e adolescentes

nos países subdesenvolvidos, enfatizando, principalmente, a violência estrutural, caracterizada pela ausência de condições básicas de sobrevivência, como habitação, saneamento, educação e saúde:

É desta população que sairão crianças e jovens que não terão acesso à escola e viverão sua adolescência, não estudando e se capacitando adequadamente em um ambiente familiar para integrar-se à sociedade, como seria desejável, mas já precocemente abandonadas à própria sorte, explorados no seu prematuro trabalho, muitas vezes se prostituindo, frequentemente sobrevivendo na violência da rua, crescendo entre marginais, fugindo da polícia e das instituições fechadas que os segregam e morrendo por causas violentas, ainda na adolescência (MONTEIRO FILHO, 1990, p. 125).

Diante disso, enfatiza-se como principais formas de violência contra a infância e adolescência a violência física, a negligência, a violência psicológica e a violência sexual.

A violência física é considerada uma das formas mais comuns de abuso, especialmente por estar associada a um padrão cultural que a utiliza como meio disciplinador.

Um argumento frequentemente usado pelos pais ou responsáveis para justificar o uso da força física contra criança e adolescentes é a necessidade de impor medidas disciplinares e educativas que, mesmo sendo caracterizada como leve, deve ser repudiada (CARVALHO, 2010, p.35).

É configurada através de castigos corporais, que podem acarretar lesões e fraturas, variando desde beliscões até espancamentos, e também por punições incompatíveis com a idade e capacidade compreensiva da criança (SCHREIBER, 2010). Kipper (1999) elenca as lesões cutâneas, neurológicas, oculares, ósseas e viscerais como as mais frequentes ocasionadas por esse tipo de agressão. Consistem em uma violação que produz marcas, deixa vestígios, portanto, mais facilmente diagnosticadas. Segundo Helena Maria Barbosa Carvalho (2010, p. 95): “[...] a comprovação médico legal é obtida mediante a existência de vestígio que se materializa na descrição do exame pericial [...]”.

Apontam-se como formas especiais de agressão contra crianças e adolescentes a Síndrome do Bebê Sacudido, a Síndrome de Münchausen, e a Síndrome da Criança Espancada. A primeira consiste em sacudir a cabeça de crianças, geralmente menores de 6 meses de idade, acarretando, no caso de movimentos bruscos, denominado “efeito chicote”, o rompimento de veias, lesões

nerológicas graves e até a morte; no caso de sacudidas leves, efeitos percebidos com o decorrer dos anos, como danos à visão e audição (TERREROS, 1997). A segunda constitui em uma forma de violência cujos agressores apropriam-se indiretamente de sintomas ou doenças da criança, exagerando-os, falsificando-os ou até mesmo produzindo-os, “definida como uma desordem psiquiátrica de um dos pais, sendo a mãe o abusador mais frequente.”(SCHREIBER, 2010, p. 94). Por fim, a terceira consiste em uma agressão mais grave do ponto de vista físico (AZEVEDO e GUERRA apud CARVALHO, 2010).

A negligência consiste na negação dos cuidados básicos e da proteção especial demandada para o desenvolvimento regular da criança e do adolescente. Cuida-se de atos omissivos por parte dos adultos responsáveis ou do Estado, ao não fornecer o supedâneo físico e psíquico, a supervisão e proteção adequadas, bem como pela indisponibilidade física e emocional para a criança (FARINATTI, 1993). Elisabeth Schreiber (2001), confirmando tal conceito, relaciona que esta omissão atinge três tipos de necessidades da criança e do adolescente: primárias, exemplificadas através dos direitos à alimentação, higiene e vestuário; secundárias, que atingem a escolarização e o lazer; e terciárias, ligadas ao afeto e proteção.

Para Lobo (2006, p.19) a negligência se divide em física e emocional. A autora informa que:

Os sinais físicos são a má nutrição, distrofia, higiene precária, vestuário inadequado às circunstâncias. A negligência física também abrange a permanência da criança sem vigilância por longos períodos de tempo. A negligência emocional se refere a todas as situações em que as necessidades emocionais das crianças são ignoradas, em que ela é privada de afeto e suporte emocional necessários ao seu desenvolvimento normal. A privação de afeto, assim, também é uma forma de negligência [...].

Trata-se de uma forma específica de violência contra os infantojuvenis, pois possui características peculiares. Como exemplo, cita-se o agente causador dos maus-tratos, que pode ser interno, representado pelo seio familiar; ou externo, representado pelo poder público (COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1995-1996). Além disso, ressalta-se a intencionalidade ou não da negligência, e a conexão aos demais tipos de abusos (SCHREIBER, 2001).

Para Santos Rezende e Pereira da Silva (2014, p. 156), a negligência “ocorre devido à dificuldade na interação entre os membros da família, o ambiente

físico, o simbólico e a sociedade”. Essas autoras também acrescentam que há tanto a negligência familiar, quanto a negligência social. A primeira provém do descuido intencional com a saúde, educação, proteção e afeto. A segunda ocorre devido à falta de recursos financeiros e ausência de políticas públicas voltadas às necessidades específicas das crianças e adolescentes. A negligência social e estrutural pode ser traduzida, entre outros aspectos:

[...] pela pobreza, violação de direitos humanos, violência racial, desigualdade social, ausência de educação, impunidade, inexistência de leis de proteção, presença de armas, acesso a drogas e álcool, trabalho infantil, presença de crianças e adolescentes em situação de rua ou de institucionalização, ausência ou precariedade de políticas públicas e de serviços de atenção para as crianças/famílias, violência contra a mulher, desvalorização da criança (REZENDE e SILVA, 2014, p. 156).

É imperioso destacar que nem sempre o abuso em epígrafe é causado intencionalmente pela família. Não se pode considerar negligência familiar as omissões provocadas pelas privações estatais. Tais falhas só podem ser julgadas abusivas da família quando não são atribuídas a carência de recursos socioeconômicos (AZEVEDO e GUERRA, 1998). Nesse sentido, “a negligência se posiciona entre os limites da pobreza e dos maus-tratos, pois a miséria impossibilita a família de prover os requisitos básicos para os cuidados com a criança [...]” (REZENDE e SILVA, 2014, p. 156).

A violência psicológica, por sua vez, segundo Malta (2002, p. 47), pode ser definida como “a atitude do adulto em depreciar e inferiorizar de modo constante a criança ou o adolescente, causando-lhe sofrimento psíquico e interferindo negativamente no processo de construção da sua identidade”. Compreende a discriminação, o desrespeito, a rejeição, depreciação, cobrança ou punição exagerada, ameaças de violência física, entre outras formas de abuso (CARVALHO, 2010). Terreros (1997), por seu lado, indica como formas de abuso emocional a valorização negativa das atitudes e iniciativas infantis, o isolamento do convívio social, ameaças constantes a segurança da criança, favorecimento de condutas antissociais, exposição à pornografia e condutas agressivas.

Schreiber (2001) divide esse tipo de maltrato em abuso psicológico e abuso emocional. Embora assinale que estes façam parte de um mesmo contexto, diferencia que enquanto o abuso psicológico relaciona-se à contínua exposição da criança/adolescente à situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras, por

meio de ofensas verbais, cobranças e correções excessivas, isto é, atos que geram a baixa autoestima, o abuso emocional associa-se à dificuldade dos pais ou responsáveis em demonstrar afeto e segurança.

Assim como a negligência, a violência psicológica está presente em todas as formas de maltrato. Elisabeth Schreiber (2001), todavia, esclarece que esse tipo de violência pode ocorrer de forma isolada e alternar desde a falta de atenção manifesta até a rejeição total. Ademais, caracteriza-se pela ausência de marcas externas, o que dificulta o diagnóstico e a defesa. De acordo com BRUSCAGIN (2011, p. 12), pode ocorrer sutilmente, dificultando o reconhecimento pela própria vítima e passando despercebida pelos familiares. Para a autora, há uma espécie de anestesia quando a vítima não reconhece o abuso como abuso, e destaca também as consequências da violência psicológica: “essa forma de abuso afeta principalmente mulheres e crianças, não deixa marcas roxas, cortes, nem ossos quebrados, mas deixa cicatrizes psicológicas profundas, destrói a autoconfiança e a autoestima da pessoa que vive o abuso [...]”. Moreira e Sousa (2012) mostram como a violência psicológica não pode ser tratada como uma forma de maltrato invisível ao evidenciarem sintomas sentidos pelas crianças e adolescentes como distúrbios de sono, medo, dificuldades de aprendizagem, choro constante e insegurança.

Rezende e Silva (2014, p. 170) destacam que a violência psicológica geralmente não é entendida como violência pelos agressores e ainda que identificadas por eles, inclina-se a ficar silenciada no grupo familiar. “Até mesmo a sociedade tende a minimizar os impactos e danos da violência psicológica e, por vezes, até caracterizá-la como práticas educacionais aceitáveis”. Observa-se, pois, que o abuso psicológico constitui uma violência silenciosa, e disfarçada à semelhança da violência física, sob à égide da correção e educação da criança.

A exploração do trabalho infantil está inserida nesse tipo de abuso, pois embora a violência seja física, o maltrato acontece no aspecto psicológico do ato, ao obrigar a criança e o adolescente a realizar atividades que não se conformam ao seu estágio de desenvolvimento biológico, psíquico e emocional (SCHREIBER, 2010). Rodrigues (1997) elenca que a mão de obra barata, o complemento à renda familiar e a ausência de Programas do Poder Público que complementem a renda da família, são os principais motivos que levam ao trabalho infantil.

Retomando as consequências do abuso emocional, Marinho (apud SCHREIBER, 2010) relata especificamente em relação à exploração do trabalho

infantil, que o convívio imediato com o ambiente adulto acarreta que a criança aprenda a defender-se através da violência e contraiam vícios como o consumo de drogas e a ingestão de bebidas alcoólicas. Ademais, “abusar psicologicamente de uma criança é submetê-la a sentenças que ferem sua integridade e violam seus direitos básicos” (COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1995-1996, p. 59)

Por fim, a violência sexual constitui-se como toda prática de caráter sexual realizada por um adulto ou por pessoa mais velha, contra a criança ou adolescente, para satisfação sexual. Podem ser classificadas como sensorial, estimulação sexual e ato sexual propriamente dito. A primeira reporta-se à pornografia, exibicionismo e à utilização de linguagem sexualizada; a segunda manifesta-se por meio de carícias inapropriadas nas partes íntimas e pela masturbação; finalmente, a tentativa ou a violação de penetração, seja oral, anal ou genital, equivale ao ato sexual propriamente dito (FONSECA, LAU e FARINATTI, 1996).

Para Rezende e Silva (2014), a violência sexual ramifica-se em abuso sexual e exploração sexual comercial. O abuso sexual, ao contrário da exploração comercial, não possui caráter comercial e está fundamentado nas relações de poder. Pode ocorrer dentro ou fora da família (intra ou extrafamiliar), variando desde práticas sem contato físico, como assédio, abuso verbal, voyeurismo e exibicionismo, a atos com contato físico, isto é, carícias, manipulação dos órgãos genitais, mama ou ânus, masturbação, sexo oral, vaginal ou anal (ABRÁPIA, apud REZENDE e SILVA, 2014). As autoras destacam, ainda, que são práticas perpetradas, em geral, por pessoas próximas às vítimas que se utilizam da relação de confiança e do relacionamento assimétrico entre elas, evidenciando a frequência do abuso sexual intrafamiliar.

O abuso sexual pode ser conceituado como:

[...] qualquer interação, contato ou envolvimento da criança ou adolescente em atividades sexuais que ela não compreende, não consente, violando assim as regras sociais e legais da sociedade. Esses envolvimento podem ser voyeurismo, estupro, incesto e prostituição infantil. As investidas são repetidas e começam na 1ª infância com um afago inicial até a penetração total. As manifestações iniciais são muito variadas, e vão desde alterações do comportamento, até lesão genital evidente (PIRES, 1998, p. 66).

Com isso, percebe-se que a violência sexual abrange inúmeras práticas e variações, ressaltando-se a relação desigual entre o abusador e vítima, que não se restringe apenas a uma relação de poder, mas que também envolve as relações de gênero, questões culturais, e as funções desempenhadas pelos membros da família:

A violência sexual tem raízes mais profundas nas relações de dominação sobre as mulheres, afirmando-se em todos os aspectos da vida política e, mais fortemente, no âmbito doméstico, por séculos. As relações de poder que mantiveram subordinadas as mulheres no núcleo familiar e social são as mesmas que submetem à violência a meninos e meninas a partir do poder econômico e da força física do homem adulto (ROSÁRIO, 1998, p. 14)⁶.

Outrossim, embora não se deva limitar a violência sexual àquela praticada por membros pertencentes à família, pois toda forma de violência sexual é abusiva, verifica-se que a violência intrafamiliar é a mais comum, como reforça Caminha (1994, p. 158): “a imensa maioria dos abusos sexuais são incestuosos, demonstrando a proximidade entre o abusador e abusado”.

De outro lado, a exploração sexual comercial é decorrente da exploração do trabalho infantil. Trata-se de uma espécie de violência sexual extrafamiliar, em que pese a participação e o favorecimento familiar observado em diversas circunstâncias, com caráter mercantil. Divide-se sob as formas de pornografia, tráfico e turismo sexual (WERNECK, 2014). Rezende e Silva (2014) acrescentam a exploração análoga à prostituição, que pode dar-se através de intermediadores ou não, e ainda, em regime de escravidão. A pornografia, por seu turno, “é a representação e exposição do corpo de crianças e adolescentes realizadas por qualquer meio (fotografia, revista, livros, desenhos, filmes, arquivos digitais, Internet e ao vivo)” (REZENDE e SILVA, 2014, p. 168). Seu principal objetivo consiste em estimular os consumidores sexualmente. O tráfico compreende as práticas de aliciar, raptar, transferir e hospedar a criança ou adolescente para fins de exploração sexual. O turismo, segundo Werneck, Gonçalves e Vasconcelos (2014) pode ocorrer dentro ou fora do setor turístico. Essa forma de exploração é favorecida pela estrutura e redes do setor turístico, com o objetivo primordial de instituir o contato entre crianças e adolescentes habitantes da localidade. Em suma, a ONG Ecpat (2002, p. 10) define a exploração sexual contra crianças e adolescentes como “o uso

⁶ Werneck (2014) afirma que a violência sexual é um fenômeno multicausal, resultado de um contexto histórico, cultural e social definido pelas relações desiguais de poder relacionadas ao gênero, raça, idade e classe social, ou seja, encadeada a outras violações anteriores.

da criança com propósitos sexuais na troca por dinheiro ou favores entre a criança, o consumidor, intermediário ou agente e outros”.

3.2 Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes: uma violação de direitos humanos

Como visto, a violência sexual intrafamiliar consiste em uma das formas mais comuns de maus-tratos sexuais praticados contra crianças e adolescentes. Embora todas as formas de violência perpetradas em face desse grupo populacional sejam graves e abusivas, com características peculiares a cada uma, o abuso sexual intrafamiliar é considerado uma das práticas mais complexas de violência, merecendo tópico destacado.

Inicialmente, em relação à violência intrafamiliar, Moreira e Sousa (2012), destacam dois aspectos na definição desse tipo de abuso praticado contra crianças e adolescentes, quais sejam, a violência interpessoal realizada por pessoas investidas de função parental, e diferentemente da violência doméstica, praticada não apenas no ambiente doméstico, mas também em espaços públicos. Nesse sentido, a violência intrafamiliar pode ser definida como toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, em relação de poder à outra (BRASIL, 2001).

Azevedo e Guerra (2005) tratam a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes como uma transgressão dos adultos, tendo em vista, além da falha na proteção e promoção dos direitos dos infantojuvenis, serem eles próprios os agentes da violência. Além disso, Moreira e Sousa (2012, p. 17) lembram das relações de poder e questões de gênero presente nesse fenômeno:

A violência intrafamiliar expressa dinâmicas de poder/afeto nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação. Nessas relações, pais e filhos, de diferentes gerações, estão em posições opostas e assimétricas. No campo das relações familiares geradoras de violência, é preciso também considerar a desigualdade de poder entre homens e mulheres. Usualmente, são as mulheres que ocupam a posição subalterna nessas relações.

Especificamente em relação ao abuso sexual contra crianças e adolescentes no âmbito familiar, Pötter (2016) caracteriza-o pelo abuso das relações de parentesco, envolvendo questões de gênero, subordinação e autoridade. A autora realça que a desigualdade física e psicológica em relação ao autor, aliado ao facilitador coabitação e o relacionamento de confiança entre abusador e vítima, dificultam a autodefesa das crianças e adolescentes. Trata-se de uma das formas de violência mais complexas e degradantes, visto que perturbam o crescimento saudável e harmonioso de crianças e adolescentes, atingindo seus direitos fundamentais.

Contribuindo com a percepção de Pötter, Dobke (2001, p. 27) identifica os fatores essenciais para entender o abuso sexual:

1. O abuso sexual sempre constitui uma forma de violência (física ou psíquica);
2. O abusador se aproveita de sua superioridade sobre a criança e/ ou da confiança que ela lhe deposita;
3. O abuso sexual sempre tem como consequência um atraso no desenvolvimento da personalidade da criança;
4. O abuso sexual, normalmente, se prolonga durante anos;
5. A criança percebe quando os contatos físicos têm por objetivo a satisfação sexual do abusador;
6. Falta de consentimento da criança, que é coagida física ou psicologicamente.

Werneck, Gonçalves e Vasconcelos (2014) sublinham o abuso sexual como modificador do desenvolvimento psicosssexual de crianças e adolescentes. Quando ocorre no âmbito familiar, acarreta uma desordem em relação às figuras parentais. A psicanálise explica esse fenômeno ao estipular que a não caracterização do incesto funciona como um elemento organizador e diferenciador dos papéis dentro da família. Assim, a dinâmica incestuosa pode provocar a dificuldade da criança se diferenciar, tornando-se dependente do desejo dos adultos. Nesse contexto, há uma confusão nas funções desempenhados pelos pais ou responsáveis, tornando a criança e o adolescente meros objetos sexuais.

Ademais, “os adultos no contexto familiar são pessoas significativas do ponto de vista afetivo para as crianças e adolescentes e que, ao agirem de forma violenta, provocam graves sequelas emocionais” (MOREIRA e SOUSA, p. 17). As consequências do abuso sexual intrafamiliar, entretanto, são heterogêneas e antagônicas, variando de acordo com a singularidade de cada criança/adolescente. Nesse contexto, identificam-se tanto vítimas que conseguem superar o ocorrido, estabelecendo relações e vínculos saudáveis, como aquelas que não conseguem

retomar sua vida após o abuso. No entanto, há uma tendência em acentuar a repercussão negativa no desenvolvimento da criança e do adolescente, tendo em vista a imposição da sexualidade adulta sobre o corpo e o psiquismo dessa parcela populacional (WERNECK, 2014).

Dessa forma, as consequências do abuso podem ser de ordem orgânica, evidenciadas por lesões genitais, doenças sexualmente transmissíveis e gestação; ou psicológica, como dificuldades nas áreas emocional, sexual e no relacionamento social (AZEVEDO e GUERRA, 1994). Dentre os fatores que originam o dano psicológico, Furniss (1993) elenca a idade que se iniciou o abuso, bem como sua duração, o nível de violência ou ameaça empreendido para executar o ato, a diferença de idade entre o agressor e vítima, o relacionamento estreito ou de confiança entre eles, a falta de figuras parentais protetoras e o grau de segredo.

O abuso no âmbito familiar pode ser contextualizado sob diversos fundamentos, visto tratar-se de um fenômeno multicausal. O desejo sexual, o gênero, que posiciona a criança e o adolescente em uma categoria dominada, submetida ao poder do mais velho sobre o mais novo, o autoritarismo, o machismo e os preconceitos são aspectos manifestados no contexto da violência sexual intrafamiliar, segundo as concepções de Ribeiro, Feriani, e Reis (2004).

Para esses autores, a instituição familiar possui grande influência nas situações de violência sexual. Embora se trate de ocorrência observada em todos os níveis socioeconômicos, atingindo meninos e meninas, Ribeiro, Feriani e Reis (2004) apontam a miserabilidade como fator facilitador da promiscuidade. Além disso, alegam existirem condições favoráveis para as situações de violência, como a privacidade familiar, que ao isolar a família, proporciona um ambiente para perpetuação das agressões.

Em relação à vulnerabilidade econômica, embora esta não possa ser considerada a única causa da violência, evidencia-se que a pobreza transcende para os laços afetivos, assumindo significações diferentes:

[...] ora fortalecendo sentimentos de solidariedade entre os membros da família, possibilitando o enfrentamento da situação adversa, ora enfraquecendo esses mesmos laços pelo elevado grau de baixa autoestima de pais e filhos, provocando a intolerância, gerando reações violentas ao estado de desamparo e carência (WERNECK, GONÇALVES e VASCONCELOS, 2014, p. 17).

Além da vulnerabilidade econômica, Werneck, Gonçalves e Vasconcelos (2014) apontam que os contextos da vulnerabilidade social e simbólica também influenciam as relações violentas. A supressão de crianças, adolescentes e suas famílias de espaços institucionais e reconhecidos, como creches e escolas caracterizam a vulnerabilidade social. A vulnerabilidade simbólica, por sua vez, consiste na fragilização da figura de autoridade e referencial dos pais pelas crianças e adolescentes.

Por tudo isso, considera-se que essa violação vai além dos direitos fundamentais constitucionalizados, pois afeta a esfera dos direitos humanos das crianças e adolescentes. Pötter (2016) refere que a violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes fere os princípios morais que formam e informam a célula familiar, transcendendo os limites e regras culturais, sociais, familiares e legais.

Nesse sentido, Poletto (2013, p.125) defende que:

A expressão “direitos humanos de crianças e adolescentes” significa mais que direitos humanos pertencentes a um grupo específico ou uma faixa etária. Ela corresponde também ao reconhecimento de status especial atribuído aos direitos fundamentais dessa população. Essa condição especial diz respeito à proteção que devem receber, uma vez que são mais vulneráveis que os adultos. Portanto, às crianças e adolescentes são conferidos dois tipos de direitos fundamentais: os que contemplam todas as pessoas e ainda os que são específicos da população infantojuvenil, como o direito à convivência familiar e comunitária e o direito à inimizabilidade penal. Ademais, esses direitos são regidos pelo princípio da prioridade, ou seja, a proteção e satisfação dos direitos das crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar, devem ser segurados antes de quaisquer outros direitos.

Corroborando tal entendimento, Ribeiro, Ferriani e Reis (2004, p. 461) afirmam que:

A violência interpessoal de caráter sexual contra crianças e adolescentes [...] é uma violação de direitos humanos, sexuais e dos direitos particulares de pessoa em desenvolvimento. A violência sexual intrafamiliar constitui uma violação ao direito de uma convivência familiar protetora e uma ultrapassagem dos limites estabelecidos pelas regras sociais, culturais e familiares.

Assim é que, o rol de direitos fundamentais estabelecidos no ECA, na Constituição Federal e nos dispositivos internacionais, modificou a concepção arraigada sobre o bem jurídico protegido no abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes. Se antes o abuso sexual atingia apenas a liberdade sexual,

atualmente, considera-se que essa violência, além de crime, alcança os direitos à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária e ao desenvolvimento de uma sexualidade saudável (SANTOS, 2011).

4 O SISTEMA DE ATENDIMENTO A CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

4.1 O duplo processo de vitimização sofrido pela criança e adolescente na investigação do abuso sexual intrafamiliar

Praticar relações sexuais com crianças e adolescentes, no contexto familiar, aproveitando-se das relações parental ou de autoridade, pode configurar crime contra a dignidade sexual. Esse bem jurídico contempla o direito à liberdade e ao desenvolvimento sexual da pessoa humana (PÖTTER, 2016). Para Bitencourt (2010) a dignidade sexual vincula-se à liberdade e ao direito de escolha dos parceiros. Nucci (2009), por seu turno, vincula-a ao direito à intimidade, vida privada e honra. Para esse autor, os tipos penais incriminadores relacionados ao assunto intentam a proteção da respeitabilidade do ser humano, à liberdade de escolha e opção em matéria sexual, recordando especialmente o desenvolvimento sexual dos menores. Relativamente aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, violam-se a liberdade sexual, a integridade física e psíquica, e a dignidade da pessoa humana, considerando que a sexualidade e a personalidade desse grupo populacional ainda se encontram em fase de desenvolvimento (BREIER, 2007).

No Título IV do Código Penal estão previstos os crimes que atingem a dignidade sexual. Os crimes que envolvem crianças e adolescentes vítimas de violência sexual estão nos arts. 213, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 227, que preveem, respectivamente, o estupro; estupro de vulnerável; uso do menor para servir a lascívia de outrem; satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável; e mediação para servir a lascívia de outrem. Dentre os tipos penais referidos, interessam para a análise da vitimização secundária, os crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Assim, dispõe o Código Penal:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos
§2º Se da conduta resulta morte:
Pena – reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§2º (vetado)

§3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O crime de estupro (art. 213, do CP) foi modificado pela Lei nº 12.015/2009, recebendo nova significação, tendo em vista a incorporação das figuras antes previstas nos arts. 214 e 224, alínea “a”, do Código Penal, atentado violento ao pudor e violência presumida. O tipo penal em epígrafe se trata de crime comum, isto é, tanto o sujeito ativo como o passivo podem ser, indistintamente, homem ou mulher. Além disso, o ato libidinoso praticado pode ser de qualquer natureza. Outra inovação trazida pela reforma legislativa refere-se à qualificadora contida no §1º, parte final do art. 213, qual seja, aplica-se a mesma pena relativa ao resultado de lesão corporal grave aos maiores de 14 anos e menores de 18 anos. Os crimes praticados com crianças e adolescentes nessa faixa etária, portanto, recebem um tratamento diferenciado; não se trata de uma qualificadora regida pelo resultado, mas pela idade dos menores (PÖTTER, 2016).

Por outro lado, o art. 217-A prevê a figura do estupro de vulnerável. Esse tipo penal pune os agentes que mantenham relações sexuais ou pratiquem outro ato libidinoso com menores de 14 anos. O legislador ordinário entendeu que a vítima menor de 14 anos não possui capacidade e discernimento para a prática do ato sexual. Buscou-se proteger a dignidade da pessoa humana, especialmente diante da norma constitucional que dispensa um tratamento especial e prioritário para crianças e adolescentes. Assim é que, não é mais cabível a discussão sobre a presunção de violência, concebida antes da reforma legislativa. Pela sistemática atual, o menor de 14 anos é considerado vulnerável, independentemente de violência, grave ameaça ou consentimento da vítima (VIANNA, 2011).

Ocorre que, de acordo com o ECA, criança é toda pessoa com idade até 12 anos incompletos. Para o estatuto, o adolescente, isto é, o maior de 12 anos, já

possui discernimento capaz de fazê-lo entender a ilicitude de seu comportamento, bem como o sentido ético do ato sexual. Nesse sentido, Luciane Pötter (2016) explica que o ato sexual praticado contra criança menor de 12 anos sempre configurará abuso sexual, em virtude da presunção de ausência de amadurecimento sexual, configurando uma vulnerabilidade absoluta. No caso de maiores de 12 anos até a idade de 18 anos, é necessário analisar os aspectos referentes à vulnerabilidade e às circunstâncias de dominação vivenciadas em cada situação, pois estas podem viciar o consentimento e a vontade do adolescente em relação ao ato sexual.

A vulnerabilidade disposta no tipo penal, no entanto, é mais abrangente do que “a objetividade fática prevista pela redação legal”, expressão usada por Erica Vasconcelos Vianna (2011). Crianças e adolescentes no contexto da violência sexual intrafamiliar estão cercadas pela dificuldade de resistência às investidas perpetradas por quem sobre eles detém autoridade. De mais a mais, a desvalorização da revelação do abuso favorece o evento e a continuidade deste. É necessário considerar, além da idade, a inferioridade física e psíquica e o amadurecimento sexual reduzido das crianças e adolescentes. A vulnerabilidade da vítima, portanto, acentua o contexto do abuso sexual (PÖTTER, 2016).

Azevedo e Guerra (apud PÖTTER, 2016), ponderam que a violência interpessoal submete a criança ou o adolescente ao poder do adulto, exigindo a cumplicidade da vítima num pacto de silêncio, protagonizado pelo sentimento de medo da coação e da revelação. Para essas autoras, a vítima só retomará sua autonomia pessoal no momento da revelação pública da violência.

Esse pacto de silêncio é uma das especificidades do abuso sexual intrafamiliar. Trata-se da síndrome do segredo, fenômeno em que a criança ou o adolescente mantém segredo sobre o abuso sofrido, diante de fatores como ameaças de castigo e violência; suborno; inexistência de evidências médicas; e sentimento de culpa por participar da relação sexual, o que demonstra um senso de responsabilidade equivocada por parte da vítima. A síndrome do segredo também é marcada pelo mecanismo de defesa da negação. Nele, a vítima cria uma estrutura negadora da realidade da experiência, o que a impede de identificar a violência como abuso. Cuida-se de um meio de sobrevivência psíquica da criança e do adolescente. Ademais, a vítima pode separar, através da dissociação, a realidade abusiva dos sentimentos causados por ela, de forma a não perceber a realidade que

enfrenta, garantindo, assim, que o trauma vivido não interfira em sua vida (FURNISS, 1993).

Do outro lado, isto é, para o abusador, a síndrome do segredo é complementada pela síndrome da adição. Nesta, o abuso sexual da criança assume um papel de adição. O agressor torna-se dependente psicologicamente da criança ou adolescentes. Furniss (1993) entende que a excitação do agressor, a ciência de que o que faz é errado, juntamente com os sentimentos de culpa e alívio – uma vez que o abuso cria, primeiramente, um alívio de tensões – constituem um elemento aditivo. A síndrome do segredo e a síndrome da adição, portanto, são elementos que dificultam a descoberta do abuso, perpetuando a violação.

Ocorre que, embora sobrevenha a revelação pública, crianças e adolescentes ainda se deparam com uma nova forma de vitimização quando da investigação do fato criminoso. Por serem crianças, e também por serem vítimas possuem um discurso desacreditado, e por isso “são sujeitos fora do poder, e nesse sentido, marginais”, segundo a concepção de Trindade (2007, p. 59). Há uma limitação dos direitos dos infantojuvenis pela sociedade civil e jurídica, causando uma vitimização institucional, corroborando para o descrédito do sistema de justiça. (POTTËR, 2016).

Da mesma forma, Faleiros e Faleiros (apud RIBEIRO, FERRIANI E REIS, 2004, p.461) observam “uma desqualificação das revelações verbais e não-verbais das vítimas, negando-se evidências em nome de fidelidades, sigilos profissionais e de justiça”, desconsiderando-se a complexidade da revelação e da notificação por parte das crianças e adolescentes. Arpini (2008) revela, por exemplo, que a ruptura do silêncio envolve a superação do medo e da culpa por retratar os episódios vividos, especialmente quando os abusadores são membros da própria família. Em outra perspectiva, Werneck (2014) aponta que o descrédito da palavra da vítima e a minimização das consequências sofridas por elas tendem a aumentar quando o abuso sexual ocorre sem contato físico.

Moreira e Silva (2012, p. 21) acrescentam que:

[...] o relato da criança é frequentemente desacreditado porque ainda temos no imaginário social a ideia de que a criança “não sabe o que diz”, que ela “não distingue a realidade de sua fantasia”. Quanto aos adolescentes, muitas vezes também o seu relato cai em certo descrédito, pois se acaba por culpabilizar a vítima, sobretudo as mulheres adolescentes taxadas de “sedutoras” e “assanhadas”.

Veleda Dobke (2001) também relembra tais fatores para justificar o descrédito no relato infantil, todavia, complementa-o dizendo que tal fato se justifica pela minimização do problema através da negação, por parte dos adultos, da prática do abuso sexual.

Essa postura revela um tratamento desigual dispensado às vítimas infantojuvenis, pois não as consideram como seres vulneráveis e em desenvolvimento. Nesse contexto, é imperioso considerar que o trauma vivido pela vítima infantojuvenil de violência sexual não se limita ao abuso propriamente dito. Em vez de crianças e adolescentes serem acolhidas e tratadas por uma rede de proteção, são concebidas como meros objetos de investigação, em que não é observado técnicas de intervenção adequadas a sua condição. Assim, as crianças e adolescentes, além de vitimizadas pelo abuso do agressor, suportam novos danos, perpetrados pelo agente estatal. Na concepção de Pötter (2016), as vítimas infantojuvenis vivenciam no processo penal outros momentos obscuros que podem influenciar na qualidade de sua comunicação.

Nesse sentido, Azambuja (2009, p. 37) destaca que as dificuldades vivenciadas pela vítima e seus familiares vão além da comunicação do abuso e dos entraves no atendimento aos casos de violência sexual: “[...] mesmo quando a denúncia se efetiva, outras dificuldades se apresentam, recaindo na maioria dos casos, na pessoa da vítima, a responsabilidade da produção da prova”.

Essa segunda violência é o que se chama de vitimização secundária, e consiste na:

violência produzida pelos inadequados contatos posteriores ao fato delituoso (abuso sexual infantil intrafamiliar), especificamente pelos órgãos judiciais “*lato sensu*”, e a verificação de seu (des) preparo (reconhecido pela doutrina e não admitido pelos operadores do direito) para minimizar os efeitos negativos do sistema penal sobre as vulneráveis vítimas desses delitos (PÖTTER, 2016, p.176).

A inadequada intervenção no atendimento às vítimas se caracteriza, entre outras formas, pela reinquirição da criança ou adolescente sobre o fato delituoso. A vítima é ouvida inúmeras vezes no percurso criminal. Desde à revelação, que pode se dar na família, ou na escola, por exemplo, passando pelos conselhos tutelares, delegacias, centros de perícia ou IML, até a instrução judicial, na presença de todos os sujeitos processuais, inclusive o suposto abusador. Furniss (1993) alerta que a

inadequada intervenção legal pode além de frustrar seu objetivo, causar danos secundários à vítima.

A inquirição é “o ato de a autoridade competente indagar da testemunha o que ela sabe acerca de determinado fato que tenha presenciado ou do qual tenha tomado conhecimento” (PAULO, 2005, p.190). No caso de abuso sexual intrafamiliar, o depoimento é uma fonte de prova de extrema importância, considerando que a vítima, muitas vezes, é a única testemunha do crime.

A inexistência de vestígios físicos aliada à falta de testemunhas presenciais, uma vez que a violência sexual intrafamiliar praticada contra a criança geralmente se dá na clandestinidade, levam os tribunais a valorizar a palavra da vítima, favorecendo sua exposição a inúmeros depoimentos, no afã de produzir prova e possibilitar a condenação do réu (AZAMBUJA, 2009, p. 38).

A reinquirição, todavia, ofende os interesses fundamentais das vítimas, pois as crianças e adolescentes revivem o fato delituoso e o trauma pelo que passaram em diversos momentos e locais diferentes, refletindo na desqualificação de suas declarações.

O ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de uma legislação específica para a inquirição das vítimas infantojuvenis. Desse modo, a tomada de declarações de crianças e adolescentes é realizada da mesma forma que a inquirição dos adultos. Essa prática reflete o conhecimento escasso da dinâmica do abuso, o despreparo emocional dos inquiridores e os meios inadequados para a formulação de perguntas, ignorando as condições peculiares das vítimas (DOBKE, 2001). No mesmo sentido, Azambuja (2009, p. 46): “a falta de compreensão da dinâmica do abuso sexual intrafamiliar, verificado tanto nas agências de saúde como no sistema de Justiça, acaba por gerar intervenções inadequadas com sensíveis prejuízos ao desenvolvimento da criança”.

A falta de adequação jurídica a esse contexto particular mostra a realidade das instituições governadas a partir da perspectiva e valoração adulta segundo lógicas lineares que não são a lógica infantil, pois nos primeiros anos de vida, o plano da subjetividade prevalece a partir de seus desejos, brincadeiras e caprichos e somente mais tarde o plano da objetividade se edifica através do meio social. O que é relevante para o adulto não é necessariamente relevante para a crianças/adolescente. A busca do bem-estar das crianças e dos adolescentes, em âmbito processual penal, deve dirigir-se a partir de sua própria perspectiva (PÖTTER, 2016, p. 176).

Colaborando com o entendimento acima, Dobke (2001) elenca como requisitos indispensáveis para a inquirição da vítima infantojuvenil a compreensão da dinâmica do abuso como síndrome do segredo e da adição; a interação abusiva; o posicionamento adequado perante a criança, de modo a conquistar sua confiança; o incentivo do relato; e o entendimento da linguagem infantil. Tais elementos auxiliam na obtenção de um relato válido sobre a prática abusiva e evitam danos secundários. “Salienta-se que o relato das crianças sobre o abuso sexual sofre a influência do segredo, dos elementos internos e externos que levam a ele. Por isso, importa conhecê-los para inquirir a vítima e, após, validar ou não, o depoimento” (DOBKE, 2001, p. 38). No tocante ao dano secundário, a autora afirma que este pode ser mais grave que o próprio abuso – dano primário – considerando a tipologia da violência, a idade da criança, o tempo de duração, e a atuação profissional incoerente com a dinâmica do abuso.

Para evitar a revitimização relativa à inquirição, a criança e o adolescente devem ser ouvidos em ambientes adequados e por profissionais especializados. A produção da prova não deve negligenciar a proteção integral garantidas às vítimas por serem infantojuvenis. Uma das técnicas utilizadas para evitar a revitimização consiste em perícias realizadas por psicólogos e assistentes sociais, auxiliares da justiça, segundo o art. 275 e ss. do CPP. O resultado proveniente dessa intervenção técnica subsidia inquéritos policiais e a tomada de decisão pelo Judiciário, evitando que a vítima seja ouvida em delegacias ou durante a instrução de julgamento. É possível, através de um atendimento multidisciplinar, em que operadores de direito trabalhem articulados com operadores técnicos, produzir provas e esclarecer fatos sem agredir os direitos humanos das vítimas infantojuvenis. As considerações técnicas sobre essa oitiva serão aprofundadas em tópico próprio, a seguir.

4.2 Análise das oitivas de vítimas infantojuvenis de abuso sexual adotadas no Brasil

Em que pese a ausência de legislação específica para a inquirição das vítimas infantojuvenis, a prática brasileira conhece formas especiais na tomada de declarações de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de abuso sexual.

Dentre eles, o mais conhecido na doutrina consiste no Depoimento Especial, antigo Depoimento Sem Dano.

4.2.1 O depoimento especial

O depoimento especial é um método de entrevista forense⁷ utilizado na tomada de declarações de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas, em processos judiciais. Nesse procedimento, diferentemente da inquirição tradicional em que crianças e adolescentes prestam depoimento diante de todas as partes processuais, inclusive o réu, a tomada de declarações é realizada em uma sala distinta da sala de audiência, ambientada de modo mais “acolhedor” e equipada com câmaras e microfones para gravação do depoimento, com a intermediação de um profissional técnico, psicólogo ou assistente social, que encaminham as perguntas realizadas pelas partes e pelo juiz, em uma linguagem adequada ao objeto do processo e às condições pessoais do depoente. Realizado em regime de produção antecipada de provas, objetiva salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da vítima, bem como evitar o esquecimento dos fatos e a reinquirição da vítima em diversas instâncias, uma vez que a gravação do depoimento é anexada ao processo (NASCIMENTO, 2012). Com isso, busca-se a minimização de danos durante a produção de prova, assim como uma melhor qualidade do depoimento judicial (PÖTTER, 2016).

Desenvolvido pioneiramente na Vara da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2004, por iniciativa do juiz de direito José Antônio Daltoé Cezar, através da experiência do Depoimento Sem Dano, difundiu-se para vários Estados brasileiros, como Rio de Janeiro, São Paulo, Rondônia, Bahia e Maranhão. Na experiência internacional, esse fenômeno disseminou-se entre os países signatários da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. As primeiras práticas de tomada de depoimento especial, entretanto, datam da década de 1980, em países como Israel, Canadá e Estados Unidos, ou seja, antes mesmo

⁷A entrevista forense de uma criança ou adolescente é um método de coleta de informações sobre fatos relacionados a denúncias de abuso ou de exposição a situações de violência. Tal método deve ser sensível ao nível de desenvolvimento da criança, e a entrevista deve ser conduzida de forma legalmente aceitável por um profissional neutro, competente e treinado para utilizar técnicas informadas tanto por pesquisas científicas, quanto pela prática profissional, como parte de um processo mais amplo de avaliação ou de intervenção (RIBEIRO; ALVES JÚNIOR; MACIEL, 2014, p. 285-299).

da aprovação da Convenção. Na América Latina, a primeira experiência de tomada de depoimento especial ocorreu na Argentina, com a Câmara Gesell, pensada para fins terapêuticos de crianças vítimas de violência até o ano de 2003, quando adquiriu status de aparato judicial para produção de provas (GOODMAN, 2009).

No Brasil, o depoimento especial é instaurado por iniciativa do tribunal, de acordo com a Recomendação nº 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De acordo com esse documento, o serviço especializado para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência justifica-se sob fundamentos de validade extraídos da Constituição Federal - que estabelece o princípio da prioridade absoluta; do ECA – ao estabelecer a oitiva obrigatória e participação da criança/adolescente, nos casos de medidas de proteção, e o direito de a criança e o adolescente serem ouvidos por equipe interprofissional, sendo suas opiniões devidamente consideradas pela autoridade judiciária; e da Convenção Internacional de Direitos da Criança – de modo semelhante ao estatuto, assegura o direito de crianças e adolescentes serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse. Para a elaboração da recomendação, o CNJ também considerou a necessidade de possibilitar a produção de provas de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, aliando a busca da verdade e a responsabilização do agressor à preservação da vítima/testemunha de violência.

4.2.2 As etapas do depoimento especial

O depoimento especial⁸ é dividido em três etapas: acolhimento inicial, depoimento/inquirição ou entrevista forense propriamente dita, e acolhimento final.

⁸ Descrição básica do projeto depoimento especial – áudio e vídeo: O projeto Depoimento Especial é um caso específico de realização de audiências do Juizado da Infância e Juventude, que consiste na interligação de uma sala de depoimento remota à sala de audiência convencional. É estabelecida uma comunicação em duas vias de áudio entre as salas, através de fones e microfones, e em uma via de vídeo (da sala de depoimento remota à sala convencional), possibilitando a visualização e gravação do vídeo e do áudio gerados do depoimento executado na sala remota. Neste método, uma câmera de vídeo fica instalada na sala de depoimento remota, a qual é controlada através de software específico instalado no microcomputador da sala de audiências convencional. Este microcomputador é conectado às mesas de som existentes na sala de depoimento e convencional, e nele é instalada uma placa de captura de vídeo que recebe o sinal da câmera de vídeo PTZ da sala de depoimento remota. A gravação de vídeo e áudio é realizada através do software de edição comercial que acompanha a placa de captura/e ou através de software próprio desenvolvido pelo TJRS (PÖTTER, 2016).

O acolhimento inicial, como o próprio nome sugere, ocorre nos 15 a 30 minutos anteriores a tomada de declarações. O operador técnico recebe a criança ou adolescente vítima/testemunha e seu representante legal, encaminhando-os para a sala especial. Nesse momento, o psicólogo ou assistente social apresenta a sala de audiências ainda vazia, explicando os papéis desempenhados pelas partes processuais, bem como o motivo de a tomada de declarações suceder-se em outro ambiente. Trata-se de uma oportunidade do operador técnico conhecer a linguagem utilizada pela vítima, e evitar o encontro com o réu. À época dessa conversa inicial, o profissional já conhece o caso, o grau de violência usado no abuso, a idade, o tempo de duração e o grau de parentesco com o suposto abusador.

Em seguida, inicia-se a audiência de instrução. As perguntas são realizadas pelo magistrado, representante do Ministério Público e defesa diretamente ao técnico que as dirige à vítima, atuando como facilitador do depoimento. A sala de audiências é equipada com TV e equipamentos de som ligados, em tempo real, à sala especial. A inquirição é realizada por meio do método de entrevista cognitiva, através de perguntas abertas, fechadas, hipotéticas ou de escolha, de modo a permitir que a vítima relate o fato de acordo com suas lembranças.

Após o término da entrevista, ao invés de a criança/adolescente ser imediatamente dispensada, como ocorre nas audiências tradicionais, este permanece juntamente com o seu representante legal e o técnico para um acolhimento final. Aqui, há uma conversa sobre o sentimento da vítima em ter participado daquele procedimento, em que é identificado ou não a necessidade de uma intervenção médica, física ou mental, caso em que o operador, poderá conduzi-la a um atendimento junto à Rede de Proteção (PÖTTER, 2016).

4.2.3 Argumentos favoráveis e contestações à implantação do depoimento especial

Daltoé Cezar (2014) sublinha a importância da imagem e do som para a produção da prova. O autor defende que o depoimento gravado durante a audiência consiste em uma prova mais completa, significativa e permanente, em que há valorização da informação através da palavra, do olhar e das emoções. Ressalta que as informações registradas em mídia podem ser revistas a qualquer tempo, por

qualquer julgador, privilegiando outras informações que não apenas aquelas consignadas pelo magistrado que presidiu a audiência quando reduzidas a termo. Essa prática, portanto, evitaria a vitimização secundária, uma vez que a vítima/testemunha seria ouvida apenas uma vez durante o processo.

Outro argumento favorável ao depoimento especial reside na dificuldade em se obter provas do abuso sofrido, devido à ausência de testemunhas. De acordo com Nascimento (2012), a prática do depoimento sem dano evita a desqualificação da acusação, aumentando o índice de condenação. Brito (2009), referindo Daltoé Cezar, expõe que os profissionais de direito não se sentem devidamente capacitados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, atribuindo a psicólogos e assistentes sociais as técnicas apropriadas para esse tipo de intervenção. Além disso, a valorização da interdisciplinaridade como facilitadora do trabalho da Justiça e o reconhecimento de que as salas de audiências tradicionais colaboram para o constrangimento da vítima, afetando a qualidade do depoimento, são justificativas para a implantação do Depoimento Especial.

Por outro lado, a implantação de salas especiais para a escuta de vítimas infantojuvenis acarretou inúmeras discussões, especialmente pelos profissionais técnicos. André Nascimento (2012) elenca como “inconvenientes potencialmente perigosos” a ausência de previsão taxativa autorizadora dessa produção antecipada de prova, à maneira do art. 155 do CPP - que dispõe sobre a necessidade de fundamentação da decisão judicial com base em provas produzidas sob a égide do contraditório, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, argumentando que o depoimento especial contorna a regra da inadmissibilidade da prova produzida fora do contraditório judicial. Ao referir Fragoso, declara que enquanto o procedimento especial não for regulamentado por lei constitui fonte de inconstitucionalidade por violar a garantia do devido processo legal, uma vez que a inobservância das regras que regulamentam a produção de prova acarreta a exclusão e à invalidade da prova. O autor declara, ainda, que as declarações tomadas no início da persecução penal não preveem os inúmeros fatos e circunstâncias que sobrevenham ao longo da instrução processual.

Relativamente à atuação dos profissionais técnicos, os Conselhos Federais de Psicologia (CFP) e de Serviço Social (CFESS) se posicionaram, inicialmente, contra a prática do Depoimento Especial. Comumente, os conselhos conceberam que a atuação dos operadores técnicos como intermediários na

inquirição de crianças e adolescentes não consiste em atribuição ou competência desses profissionais. Dentre outros argumentos, o CFP concluiu que o Depoimento Especial atribui ao psicólogo e à vítima o papel de produtores de prova.⁹ Nesse ponto de vista, desaprovou a sala especial, afirmando que esta funciona como um meio de extração da verdade e condenou a obrigação da criança e adolescente em depor, pois a abordagem psicológica não entende o silêncio como oposto à verdade, sendo necessário respeitar o momento em que vítima se sente preparada para falar. No mesmo sentido, Arantes (2009, p. 90-91):

Especificamente em relação ao exercício profissional, o que sobressai, nesta prática na qual o psicólogo é chamado a participar, é que nada a identifica, a princípio, como sendo uma prática psicológica, ou seja, a vítima presta depoimento, sendo a inquirição feita pelo magistrado, por intermédio do psicólogo ou assistente social [...]. Nesta descrição, o psicólogo parece ser mero instrumento e encontra-se neste lugar apenas como uma duplicação do magistrado para colher o depoimento de uma vítima-criança sem supostamente lhe causar danos. No entanto, uma audiência não é exatamente o mesmo que uma entrevista ou atendimento psicológico, onde a escuta do psicólogo é orientada pelas demandas e desejos da criança e não pelas necessidades do processo, sendo resguardado o sigilo profissional. Ademais, eventuais perguntas feitas pelo psicólogo à criança não podem ser qualificadas como inquirições, não pretendendo esclarecer a 'verdade real' ou a 'verdade verdadeira dos fatos' mesmo porque, nas práticas psicológicas, as fantasias, erros, lapsos, esquecimentos, sonhos, pausas, silêncios e contradições não são entendidos como sendo opostos à verdade.

O CFESS, por sua vez, frisou que a prática do Depoimento Especial consiste em um procedimento atinente à atividade policial e à audiência judicial, e que não se volta à minimização dos danos sofridos pela vítima, mas sim para o acusado, na medida em que a criança/adolescente é percebida como fonte de informação. Acrescentou que o assistente social terá sua autonomia técnica subordinada ao juiz (PÖTTER, 2016).

4.3 Outras formas de oitivas de crianças e adolescentes

⁹ Complementando esse entendimento, Leila Maria Torraca de Brito (2009, p. 129) afirma: "Sem desconsiderar a difícil situação da criança que passa por reiterados exames em processos dessa ordem, nota-se que, na proposta em análise, na inquirição a ser feita por psicólogo não há objetivo de avaliação psicológica, bem como de atendimento ou encaminhamento para outros profissionais, estando presente, apenas, o intuito de obtenção de provas jurídicas contra o acusado".

De acordo com os apontamentos de Torraca de Brito (2012), o Depoimento Especial foi adaptado em várias comarcas brasileiras, resultando em experiências intituladas de “audiência sem trauma”, “audiência interprofissional protetiva à vítima” e “atendimento não revitimizante de crianças e adolescentes vítimas de violência”.

A audiência sem trauma é realizada desde 2007 em Curitiba, na Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente. Semelhantemente ao depoimento especial, há uma fase inicial em que o psicólogo ou assistente social acolhe a vítima, preparando-a para a audiência. Neste momento, caso o operador identifique que a vítima infantojuvenil não possui condições para a tomada de declarações, esta é encaminhada para uma avaliação psicológica. Há uma sala especial e o seu depoimento é gravado. Entretanto, diferente do que ocorre no depoimento especial, não há na sala em que é colhido o depoimento, estímulos ou brinquedos. Além da sala especial, há uma brinquedoteca, que pode ser utilizada antes ou após o depoimento. Os operadores técnicos também não fazem à inquirição, pois nesse modelo, o próprio juiz pergunta diretamente à criança ou adolescente, através de videoconferência – usa-se um fone de ouvido para a criança ouvir as perguntas do juiz. Enquanto a criança sempre é inquirida em sala especial, o adolescente pode escolher em prestar seu depoimento na sala de audiência tradicional. Ao final da inquirição, o psicólogo confecciona um relatório sobre o acolhimento¹⁰.

No Distrito Federal, os psicólogos e assistentes sociais lotados na Secretaria Psicossocial Judiciária, semelhantemente do que ocorre na audiência sem trauma, realizam uma avaliação psicossocial para verificar se a criança ou adolescente possui condições em prestar o depoimento. Em caso afirmativo, a vítima é encaminhada para a audiência e seu depoimento é prestado em uma sala distinta. Nesse procedimento, há a atuação de dois profissionais técnicos: aquele que realizou o estudo psicossocial coleta o depoimento na sala especial, transmitindo ao depoente as perguntas realizadas pelo juiz e pelas partes; o outro permanece na sala de audiência tradicional, acompanhando e orientando os inquiridores sobre a adequação das perguntas formuladas. Trata-se da audiência interprofissional protetiva à vítima.

¹⁰ Importante destacar que o psicólogo acompanha toda a inquirição do depoente na sala especial.

Por fim, o atendimento não revitimizante é um projeto lançado em São Paulo, no ano de 2011, que pretende operar uma mudança no fluxo de atendimento da vítima infantojuvenil, através de uma abordagem interdisciplinar. Nesse projeto, objetiva-se operar a cooperação entre os órgãos da área de saúde, segurança, serviço social e poder judiciário, a fim de atender as exigências distintas de todas as instituições e profissionais responsáveis pelo atendimento, não se limitando à escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência.

O atendimento inicial da suposta vítima deve ser realizado por órgão especializado em violência sexual, isto é, pelo Centro de Referência de Assistência Social (CREAS). O atendimento realizado pelo CREAS é articulado à delegacia de polícia para que as questões necessárias ao encaminhamento do inquérito sejam contempladas logo na escuta inicial, e assim, evitar a necessidade de novas declarações. Para isso, é elaborado um prontuário único informatizado¹¹ utilizado por toda a rede de atendimento. Relativamente à escuta de crianças e adolescentes, é efetuado, à semelhança das audiências sem trauma e interprofissional, uma avaliação inicial a fim de verificar as condições de ser ouvidas na audiência. Há uma sala especial, com equipamentos de som e imagem, interligados à sala de audiência tradicional. É interessante notar que, antes mesmo da escuta em juízo, sucede-se um contato preliminar com a rede de atendimento que iniciou os trabalhos com a criança/adolescente. Esse contato objetiva constatar o melhor momento para o depoimento judicial¹².

Simultaneamente aos atendimentos da vítima, o CREAS elabora um plano de atendimento familiar, articulando serviços da rede municipal distintos para atender as necessidades das crianças e seus familiares. Ao final, os operadores técnicos elaboram um laudo que inclui o estudo de caso e o momento da escuta especial, bem como fazem uso de um protocolo de validação de suspeitas, incumbido de assinalar se o depoimento foi crível, não crível ou indeterminado.

¹¹ Trata-se de um documento que caracteriza a violência, preenchido pela entidade que acolher a vítima pela primeira vez, e transferido para as demais instituições. De acordo com Brito (2012, p. 73): “Nesse prontuário único, devem constar informações sobre a identificação da suposta vítima e dos responsáveis, dados relativos à revelação do fato, à caracterização da violência, à maneira como a criança ou o adolescente relata a ocorrência do fato, aos encaminhamentos feitos, à avaliação sobre a função protetiva exercida pela família para com a criança ou o adolescente, entre outros”.

¹² Outras informações relativas ao atendimento não revitimizante estão contempladas no Parecer elaborado pela Controladoria da Infância e Juventude (CIJ) do estado de São Paulo, disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>

Todos os atendimentos realizados pelo psicólogo são gravados e anexados ao processo, não se restringindo ao momento da audiência judicial.

Percebe-se como características comuns dos depoimentos infantojuvenis referidos a realização de uma avaliação psicológica preliminar para identificar as condições das vítimas em prestar o depoimento - diferentemente do que ocorre no depoimento especial, bem como a utilização de salas especiais remotas à sala de audiência convencional. Ademais, tais procedimentos não evitam a escuta da vítima/testemunha mais de uma vez.

Por serem práticas adaptadas, todavia, possuem peculiaridades próprias, como o método utilizado para a inquirição da criança/adolescente: na audiência sem trauma, o juiz interroga diretamente a vítima ou testemunha, que ouve as perguntas através de um fone de ouvido; na audiência interprofissional, o fone de ouvido encontra-se com o operador técnico situado juntamente ao depoente. Nesse caso, o psicólogo ou assistente social não atua como um intérprete das perguntas realizadas, tendo em vista a participação de outro profissional localizado na sala de audiências tradicional que presta os esclarecimentos necessários às partes processuais; a experiência paulista é a que mais se diferencia nesse ponto, visto que é privilegiado o relato da criança, em vez de uma inquirição pelos sujeitos do processo. Assim, o psicólogo ou assistente social estabelece uma conversa com a criança/adolescente, aproximando-se gradualmente do assunto em questão. Há, todavia, um telefone na sala especial que poderá ser utilizado tanto pelo operador técnico, como pelos profissionais do direito, caso demande algum esclarecimento. Nessa oitiva, operador técnico decide o momento de interromper o depoimento.

No Maranhão, o Depoimento Especial foi instalado a partir de 2010. O estado possui 10 salas especiais, implantadas especialmente nas comarcas do interior, e a escuta não se restringe às Varas Criminais, alcançando as Varas de Violência Doméstica (PÖTTER, 2016). Em São Luís, particularmente, o atendimento à vítima infantojuvenil de violência é diferenciado, em razão da criação do Complexo de Proteção à Criança e Adolescente. Nesse complexo, formado atualmente pela DPCA, Promotoria de Justiça Especializada em Crimes Contra Crianças e Adolescentes e pelo CPTCA, há a valorização da perícia psicológica e social em detrimento da oitiva judicial.

O fluxo de atendimento, de acordo com as entidades envolvidas na criação do CPCA, deveria iniciar-se pelo CPTCA, responsável pelas perícias

criminais nas áreas da medicina legal, psicologia e serviço social. Inicialmente, as entidades de atendimento não observavam esse procedimento. Com o desenvolvimento dos trabalhos no CPTCA, no entanto, delegados e promotores passaram a dispensar a oitiva da vítima, inclusive requerendo a liberação da criança/adolescente como depoente durante a instrução criminal (CARDOSO, 2009). Assim, geralmente, os atendimentos realizados no CPTCA são encaminhados pela DPCA, após o lavramento do Boletim de Ocorrência; por promotorias e juizados.

Nesse órgão, a escuta da vítima ocorre, em no mínimo, três sessões, considerando a duração da violência, e acontece, normalmente, após a perícia médica. O psicólogo é acompanhado por um assistente social nas entrevistas com a vítima, família e demais envolvidos. Procedimentos como observação direta, análise comportamental verbal e não verbal, atendimentos lúdicos e testes psicológicos também são utilizados. Nesse sentido, ao referir Silva, Gamba pontua:

São utilizados vários recursos para a materialização da prova, tais como aplicação de testes psicológicos, uso do ludodiagnóstico e observação do comportamento verbal e não verbal. [...] A perícia psicológica consiste em: a) Entrevista com os responsáveis da suposta vítima ou entrevistas psicológicas com os que estejam provisoriamente responsáveis pela vítima (cuidador da casa de abrigo, conselheiro tutelar), realizadas juntamente com um profissional do serviço social; b) avaliação psicológica da criança ou do adolescente; e, c) visitas domiciliares e institucionais quando se fazem necessárias. Ao final da perícia, o psicólogo elabora o laudo técnico, colocando os resultados de toda a avaliação, preservando conteúdos não relacionados à violência (GAMBA, 2015, p. 79).

Ao final, o trabalho realizado pelos operadores técnicos são remetidos às autoridades competentes, que embasa procedimentos investigativos e judiciais.

4.4 Breve comentário sobre a compatibilidade entre a oitiva de vítimas infantojuvenis de abuso sexual e a rede de atendimento à criança e adolescente.

A oitiva de vítimas infantojuvenis de abuso sexual constitui uma matéria inerente à preservação e proteção dos direitos da criança e do adolescente, notadamente por serem estes titulares de direitos específicos e particulares de pessoas em desenvolvimento e por ser o abuso sexual um fenômeno complexo, que se distingue em várias vertentes, necessitando de um atendimento contextualizado no enfrentamento dos danos causados à dignidade sexual. A garantia desses

direitos envolve à concretização do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), através de uma rede de atendimento especializada e voltada aos casos de violência.

A efetivação dessa rede de atendimento perpassa o objetivo do SGD relacionado a uma integração operacional entre os diversos órgãos do poder público e a sociedade civil. Tal ação articulada se mostra mais imprescindível nos casos de violência, pois se trata de uma grave violação aos direitos humanos das crianças e adolescentes.

Nas ocasiões em que não é possível evitar a agressão, a sociedade e o Estado devem agir de forma a prevenir a revitimização das vítimas infantojuvenis. Nesse aspecto, a instituição uma rede de atendimento voltada ao atendimento dos vitimizados, observando-os como sujeitos de direitos e seres em desenvolvimento, justifica-se pelos princípios norteadores do ECA, especialmente a prioridade absoluta e o melhor interesse, uma vez que a passagem de crianças e adolescentes pelo sistema de justiça pode causar danos mais graves do que o próprio ato violento.

Na consecução desse objetivo, além de infraestrutura, os profissionais precisam ser capacitados e os recursos materiais suficientes para melhores condições de atendimento. É importante destacar que a tutela dos interesses infantojuvenis envolve não apenas o Poder Judiciário, na busca pela autoria e materialidade do crime, mas também o sistema de segurança pública, a rede hospitalar e as entidades não governamentais, todos articulados no desafio da preservação dos direitos das vítimas.

Particularmente à validade das avaliações técnicas utilizados na investigação do fato criminoso, constata-se que as variações do depoimento especial produzem-se devido à ausência de regulamentação de tal procedimento. Nesse ponto, reflete-se uma fragilidade dos programas e serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, durante o processo criminal, já que são instituídos por iniciativa do juiz, conforme recomendação do CNJ, e não por uma norma regulamentadora e impositiva.

A prática profissional demonstra muitos aspectos controversos, principalmente àqueles referentes à atuação técnica de psicólogos e assistentes sociais, e à valorização da vítima-testemunha infantojuvenil, ora tratada como sujeito de direitos, ora como mero objeto de investigação criminal. Assim, é que inspira

adaptações, cuidados e discussões acerca dos procedimentos adotados na ouvida das vítimas.

Não se pode desprestigiar, no entanto, o esforço desempenhado pelo Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente em evitar práticas revitimizantes quando do atendimento interinstitucional que a vítima infantojuvenil é submetida em casos de violência. Esse é o objetivo comum entre todas essas experiências que aliam a interdisciplinaridade e articulação da rede de atendimento em busca da valorização dos direitos da criança e do adolescente. Tratam-se de técnicas e providências que institucionalmente são adotadas para evitar a transgressão de outros direitos da criança e adolescentes em caso de violação da dignidade sexual.

Os mecanismos utilizados nas inquirições estudadas, portanto, são a própria efetivação do SDG, concretizados na rede de atendimento aos infantojuvenis vítimas de violência. Sem eles, a criança e o adolescente são submetidos aos procedimentos comuns do processo penal, isto é, sujeitos às mesmas normas que comandam a inquirição dos adultos, revelando, portanto, um momento em que não há a preocupação com a condição peculiar dessa parcela populacional.

5 CONCLUSÃO

Este estudo possibilitou a identificação de elementos importantes que propiciaram reflexões sobre a atual conjuntura acerca da tomada de declarações envolvendo crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Assim, é possível ressaltar algumas considerações relativamente conclusivas a partir dos objetivos geral e específicos apresentados, ainda que inexista a intenção de esgotar o assunto em tela.

A partir das pesquisas realizadas, constatou-se que a oitiva de vítimas infantojuvenis de abuso sexual é uma realidade mundial. Para isso, são utilizados em muitos países, inclusive no Brasil, métodos diferenciados na tomada de declarações. Tais procedimentos são fundamentados na normativa internacional da doutrina da proteção integral, segundo a qual crianças e adolescentes necessitam de uma proteção especial, tendo em vista serem pessoas em fase de desenvolvimento; no direito de crianças e adolescentes participarem de processos judiciais que afetem seus interesses, sendo suas opiniões devidamente consideradas pelas autoridades competentes; na busca pela materialidade e autoria dos delitos, a partir da produção de provas de maior confiabilidade, dado que o abuso sexual é praticado, em sua maioria, na ausência de testemunhas, o que confere ao relato da vítima o status de prova principal para o processo; e no objetivo em evitar práticas revitimizantes.

Essas tomadas de declarações, entretanto, estão cercadas por desafios. No Brasil, a oitiva de vítimas infantojuvenis de abuso sexual através do depoimento especial e suas variações carece de regulamentação pela norma processual penal. Este fato poderia configurar, em uma análise inicial, uma violação à garantia do devido processo legal, e, por conseguinte, a invalidação e exclusão da prova, uma vez que a não observância das formas previstas em lei provoca a invalidade do ato processual.

Ocorre que, a audiência realizada em regime especial não afeta os direitos e garantias processuais do réu, notadamente a ampla defesa e o contraditório. Isto porque, é realizada de modo a oferecer a participação de todos os sujeitos processuais durante a oitiva da vítima. Embora criança e adolescente permaneçam em uma sala distinta, subsistem na sala de audiência tradicional o suposto ofensor e seu defensor, o representante do Ministério Público, os

serventuários da justiça e o magistrado, todos com acesso visual, auditivo e formulando perguntas à testemunha, permanecendo os sujeitos processuais como protagonistas do processo, conforme o art. 212, do CPP.

A partir de tais constatações, pode-se indagar sobre a participação dos operadores técnicos nessa audiência especial, visto que os questionamentos dos sujeitos processuais não são realizados diretamente à vítima, mas com intermediação daqueles. Seria, pois, uma limitação ao sistema inglês *direct-examination*, adotado na tomada de declarações de testemunhas pelo código de processo penal brasileiro? Nesse ponto, é importante esclarecer a participação dos psicólogos e assistentes sociais durante o depoimento especial.

Os psicólogos e assistentes sociais atuam como técnicos mediadores e facilitadores das perguntas realizadas durante o depoimento especial. Trata-se de uma intervenção que adapta a linguagem jurídica, utilizando-se de técnicas da entrevista cognitiva, contextualizando-a a realidade social da vítima infantojuvenil. Nessa atuação, é considerada a idade da criança e do adolescente, a convivência familiar, entre outros aspectos. Consiste em uma metodologia que visa à minimização de danos, evitando a incompreensão da linguagem utilizada pelo juiz e demais agentes do processo, bem como propiciar um momento menos traumático para o depoente. Importa frisar que tais operadores técnicos não têm sua atuação subordinada ao magistrado, embora este seja o titular da audiência, na medida em que é o psicólogo e assistente social quem estabelecem as formas de intervenção nas etapas do depoimento especial, sendo um exemplo dessa prerrogativa o encaminhamento do ofendido à rede de atendimento quando necessário.

Outro desafio encontrado na tomada de declarações diz respeito à interdisciplinaridade inerente à rede de proteção. O sistema de garantias, como visto, demanda a articulação entre profissionais de diversas áreas do conhecimento, inclusive da sociedade civil. É necessária uma articulação entre todos os setores que trabalham com a proteção da vítima, de modo a evitar a repetição do relato do abuso e a interrupção dos atendimentos, garantindo, assim, que os demais direitos das crianças e adolescentes não sejam violados.

É verdade que pretende conferir maior confiabilidade do depoimento, através da gravação de vídeo, e a responsabilização do agressor. Esses objetivos, todavia, devem ser secundários. O depoimento especial, bem como as demais políticas de minimização de danos, deve consistir em uma metodologia pensada

primeiramente no interesse da vítima infantojuvenil. Quando as demais provas constantes do processo, por exemplo, forem suficientes à elucidação dos fatos, deve ser dispensado à oitiva da criança e adolescente, almejando à prevenção de danos secundários as vítimas.

Por todo o exposto, conclui-se que a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual reivindica uma abordagem interdisciplinar, associada à formulação e revisão de políticas públicas voltadas à redução de danos. Ademais, demanda um compromisso entre todos os órgãos que compõem a rede de proteção à criança e adolescente, sem o qual, não há a valorização da vítima-testemunha, mas sim, um mero procedimento em busca da verdade dos fatos, em que crianças e adolescentes são tratadas como fonte de prova, o que não se coaduna à sistemática atual protegida pela proteção integral.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. N. **Maus-tratos infantis num Centro Urbano Degradado**. Disponível em <<http://www.iec.uminho.pt/cedic/textos/maustratos.htm>>. Acesso em 28 nov. 2016.
- AMIM, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, K. R. F. L. (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ARANTES, E. M. de M. Pensando a proteção integral: contribuições ao debate sobre as propostas de inquirição judicial de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de crimes. In: Conselho Federal de Psicologia, Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia (orgs.). **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**. 1ª ed. Brasília-DF: Conselho Federal de Psicologia, 2009.
- ARAÚJO, Maria Francisca Pereira de. **O processo mobilizatório em torno dos casos de emasculação de meninos na grande São Luís**. Publicação especial em comemoração aos 10 anos do CDMP: São Luís, 2002.
- ARPINI, D. M.; SOARES, A. C. O.; BERTÊ, L.; DAL FORNO, C. A revelação e a notificação das situações de violência contra a infância e a adolescência. **Psicologia em Revista**, v. 14, n. 2, 2008, p. 95-112.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente: aspectos históricos**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br>>. Acesso em: 27 Set. 2016.
- _____. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do melhor interesse da criança. In: Conselho Federal de Psicologia, Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia (orgs.). **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**. 1ª ed. Brasília-DF: Conselho Federal de Psicologia, 2009.
- AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. A Vitimização Sexual Doméstica de Crianças e Adolescentes. In: MARQUES, M. A. B. (org.). **Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes**. Petrópolis: Vozes, 1994.
- _____. **Infância e violência Fatal em família: primeiras aproximações ao nível do Brasil**. São Paulo: Iglu, 1998.
- _____. **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. São Paulo: Cortez, 2005.

BARROS, Valdira. **A verdade quando atira, o cartucho vai e vem**: itinerários da construção da verdade jurídica em processos criminais. São Luís: Prima ImGEM Arte Produção, 2013.

BEZERRA, Lenildo Queiroz. **Evolução do Direito Infantojuvenil no Brasil**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br>>. Acesso em 27 set. 2016.

BOWBY, J. **Cuidados Maternos e Saúde Mental**. 3. Ed., São Paulo: Martins Fontes, 1995.

BRANCHER, L. N. Organização e gestão do sistema de garantias de direitos da infância e da juventude. In: **Encontros pela justiça na educação**. Brasília: FUNDESCOLA/MEC, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulga a Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 set. 2016.

_____. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____. Decreto nº 17.943 – A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em 27 set. 2016.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em 28 set. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em 28 dez. 2016.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 27 set. 2016.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 26 set. 2016.

_____. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990... Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em 29 dez. 2016.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 31 set. 2016.

_____. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm>. Acesso em: 31 set. 2016.

_____. Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 31 dez. 2016.

_____. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para prática em serviço. Brasília: Ministério da saúde, 2001.

BITENCOURT, C. R. **Reforma Penal Material de 2009**. Crimes Sexuais – Sequestro relâmpago – Celulares nas prisões. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2010.

BRUSCAGIN, Cláudia. Abuso silencioso. **Quebrando o silêncio**, São Paulo, v. III, p. 12 -14, edição especial 2011.

BRITO, L. M T. de. Das avaliações técnicas aos depoimentos infantojuvenis: novos rumos dos casos de suspeita de abuso sexual. In: BRITO, L. M. T. de. **Escuta de crianças e adolescentes**: reflexões, sentidos e práticas. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012.

_____. Diga-me agora...O Depoimento Sem Dano em análise. In: Conselho Federal de Psicologia; Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia (orgs.). **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**. 1ª ed. Brasília-DF: Conselho Federal de Psicologia, 2009.

CAMINHA, R.; FLORES, R. Z. Violência sexual contra crianças e adolescentes: algumas sugestões para facilitar o diagnóstico correto. **Revista de Psiquiatria**. RS, n. 16(2), p. 158-167, mai-ago/1994.

CAMINHA, Renato M. A Violência e Seus Danos à Criança e ao Adolescente. In: **Violência Doméstica**. Porto Alegre: Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho – AMENCAR, 1998.

CAMPOS, Gustavo Ferraz de. **A proteção da criança e do adolescente no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CARDOSO, Ana Valéria, et al. **Centro de perícias: uma experiência na perícia criminal em casos de violência contra crianças e adolescentes**. São Luís: Gráfica Aquarela, 2009.

CARVALHO, H. M. B. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes na região metropolitana de Fortaleza**. São Paulo, 2010. 238 p. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Programa de Pós Graduação em Saúde Pública. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da USP, 2010.

CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PADRE MARCOS PASSERINI – CDMP. **Dossiê Meninos Emascarados do Maranhão**. São Luís, 1998.

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Anais** Porto Alegre: Assembléia Legislativa, 1995 – 1996.

CONANDA. Resolução nº 133, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <
<http://www.mprs.mp.br/infancia/legislacao/id2410.htm>>. Acesso em: 30 set. 2016.

CEZAR, J. A. D. A atenção à criança e ao adolescente no judiciário: práticas tradicionais em cotejo com práticas não revitimizantes (depoimento especial). In: SANTOS, B. R. dos; GONÇALVES, I. B.; VASCONCELOS, G. (orgs.), BARBIERI, P.; NASCIMENTO, V. (coords.) **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos**. Guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília, DF: EdUCB, 2014.

DESLANDES, S. F. **Prevenir a Violência: um desafio para profissionais de saúde**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ENSP/CLAVES – Jorge Careli, 1994.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado.**, 6ª ed., Curitiba: Publicação do Ministério Público do Estado do Paraná, 2013.

_____. **O Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Desafio do Trabalho em “Rede”**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/art_o_desafio_da_rede.pdf>. Acesso em: 20 de Out. 2016.

DOBKE, Velda. **Abuso sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

EPCAT. 2002. Disponível em <<http://www.epcat.net/>>. Acesso em 28 dez. 2016.

FACHINETTO, Neidemar José. **A Garantia do Direito à Convivência Familiar e sua Relação com as Políticas Públicas: uma análise transdisciplinar**. Santa Cruz do Sul, 2008, 98 p. Dissertação (Mestrado com Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas) – Programa de Pós Graduação em Direito – UNISC, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2008.

FARINATTI, F. **Pediatria sócia: a criança maltratada**. Rio de Janeiro: MEDSI, 1993.

FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. Tutela da Filiação. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FONSECA, N. M.; LAU, M. I; FARINATTI, F. Maus-tratos à criança. In: **Revista de Medicina Ambulatorial**, n. 13, p. 41-43, Outubro/1996.

FREITAS, E. L. de. Explosão Demográfica: um vetor de abuso contra crianças. In: LIPPI, J., R., da S. **Abuso e negligência na infância: prevenção e direitos**. Rio de Janeiro: Editora Científica Nacional, 1990.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança**. Uma abordagem multidisciplinar. Tradução de Maria Adriano V. Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GAMBA, Oliveira Moara. **Perícia Psicológica e violência sexual infantil: conhecendo a atuação dos psicólogos no Maranhão**. São Luís, 2015. 140 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós Graduação em Psicologia – UFMA, Universidade Federal do Maranhão, 2015.

GOODMAN, G. S.; OGLE, C. M.; TROXEL, N.; LAWLER, M. J.; CORDON, I. M. Catálogo das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes no mundo: leitura socioantropológica e quadro sinótico. In: SANTOS, B. R. dos; GONÇALVES, I. B. (coords). **Depoimento sem medo (?)**:

culturas e práticas não revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. 2. ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil), 2009.

GROSMAN, C. P.; MESTERMAN, S. **Maltrato AL Menor**: El lado oculto de la escena familiar. 2 ed., Buenos Aires: Universidade, 1998.

ISHIDA, V K. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 17. ed., rev, e atual., Salvador: Juspodivm, 2016, 864 p.

JESUS, I. J. de. Criança Maltratada: Retorno à Família? Um estudo exploratório em Santa Maria/RS. In: **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, n. 54. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei**: prevenção e proteção integral. Campinas: Servanda Editora, 2006.

KIPPER, D. J. Síndrome da Criança Espancada. **Revista do Conselho Federal de Medicina**. Ano XIV, n. 102, p. 18 – 19, fev/1999.

LOBO, A. M. L. **Os Maus Tratos na Infância e Adolescência**. Aspectos Jurídicos. São Paulo, 2006. 143 p. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito, área de concentração Direito das Relações Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MALTA, S. B. B. **Violência na família**: uma matriz da violência na sociedade. Identificação, Atendimento e Controle. Maceió: Prefeitura de Coruripe, 2002.

MARANHÃO. Gerência de Estado De Justiça, Segurança Pública e Cidadania. **Relatório Preliminar “Caso meninos vítimas de homicídios”**. São Luís, 2002.

_____. Gerência de Estado de Justiça. Segurança Pública e Cidadania. **Inquérito Policial** nº 020/2004 (Autos complementares). Delegacia de Homicídios, São Luís, 2004.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e responsabilidade penal**: um debate latino americano. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br>>. Acesso em: 26 Set. 2016.

MONTEIRO FILHO, L. Maltrato na Adolescência. In: LIPPI, J. R. da S. **Abuso e negligência na infância**: prevenção e direitos. Rio de Janeiro: Editora Científica Nacional, 1990.

MOREIRA, M. I. G.; SOUSA, S. M. G. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro: Editora PUC – Rio, ano XV, n. 28, p. 13-26, 2012.

NASCIMENTO, André. Depoimento sem dano: considerações jurídico-processuais. In: BRITO, L. M. T. de. **Escuta de crianças e adolescentes**: reflexões, sentidos e práticas. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012.

NUCCI, G. de S. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. Comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Sistema e Rede de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Centralidade do Conselho Tutelar. In: CAVALCANTI, A. E. L. W.; LEITE, F. P. A.; LISBOA R. S. (orgs.) **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014.

PIRES, J. M. A. Violência na Infância. Aspectos Clínicos. In: **Violência Doméstica**. Porto Alegre: Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho – AMENCAR, 1998.

POLETTO, Michele. Resiliência: novas possibilidades. In: POLETTO, M.; SOUZA, A. P. L. de; KOLLER, S. H. (orgs.). **Direitos Humanos, prevenção à violência contra crianças e adolescentes e mediação de conflitos**. Manual de Capacitação para educadores. 1ª ed. Porto Alegre: Ideogras, 2013.

PÖTTER, Luciane. **Vitimização secundária e violência sexual intrafamiliar**: por uma política pública de redução de danos. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

REZENDE, N. L. G. dos S.; SILVA, N. P. da. Indicadores de práticas de violência contra crianças e adolescentes: da denúncia à (dês)proteção. In: COSTA, C. da (org.). **Observatório da Criança**: acompanhando a situação dos direitos da criança e do adolescente no Maranhão de 2006 a 2010. São Luís: CEDCA/CDMP, 2014.

RIBEIRO, M. A.; FERIANI, M. das G. C.; REIS, J. N. dos. Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares. **Caderno de Saúde Pública**. Vol. 20, nº 2. Rio de Janeiro. Março/Abril de 2004.

RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a era Vargas. In: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. (orgs.). **A arte de governar**

crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed., rev., São Paulo: Cortez, 2009.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores – do Pátrio Poder ao Pátrio dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. (orgs.). **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed., rev., São Paulo: Cortez, 2009.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil:** percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Editora Puc Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

ROSÁRIO, Maria do. Políticas públicas voltadas para a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência. In: **Violência Doméstica.** Porto Alegre: Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho – AMENCAR, 1998.

SANTOS, B. R. dos; GONÇALVES, I. B. (coords). **Depoimento sem medo (?): culturas e práticas não revitimizantes:** uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. 2. ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil), 2009.

SANTOS, B. R. dos; GONÇALVES, I. B.; VASCONCELOS, G. (orgs.), BARBIERI, P.; NASCIMENTO, V. (coords.) **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos.** Guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília, DF: EdUCB, 2014.

SANTOS, B. R. dos. **Guia escolar:** identificação de sinais de abuso e exploração de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: EDUR, 2011.

SANTOS, M. A. C. dos. Criança e criminalidade no início do século XX. In: PRIORE, Mary Del. (Org.). **História das Crianças no Brasil.** 7. Ed., São Paulo: Contexto, 2010.

SARAIVA, J. B. C. **Adolescente em conflito com a lei.** Da indiferença à proteção integral. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

SCHREIBER, Elisabeth. **Os Direitos Fundamentais da Criança na Violência Intrafamiliar.** Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

SILVA, N. P. Um desafio, uma conquista: política estadual de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no Maranhão: In PACHECO, L. R. A.; NUNES, S. L.; SILVA, N. P. **Rompendo o silêncio:** fragmentos de uma prática. São Luís: Instituto WCF, 2005.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. In: MACIEL, K. R. F. L. (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Kátia Regina Ferteira Lobo Andrade Maciel (coordenação), 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

TERREROS, I. G. de. **Los Profesionales de la salud ante el maltrato infantil**. Granada: Comares, 1997.

TRINDADE, J.; BREIER, R. **Pedofilia – aspectos psicológicos e penais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

VIANNA, E. V. de A. Crimes sexuais contra vulnerável: uma breve abordagem no contexto constitucional. **Revista Eletrônica Dike**. Vol. 1, n. 1, jan/jul. 2011.

VOGEL, Arno. Do Estado ao Estatuto. Propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil contemporâneo. In: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. (orgs.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed., rev., São Paulo: Cortez, 2009.

WERNECK, A. F.; GONÇALVES, I. B.; VASCONCELOS, M. G. O. M. O essencial é invisível aos olhos: impactos da violência sexual na subjetividade de crianças e adolescentes. In: SANTOS, B. R. dos; GONÇALVES, I. B.; VASCONCELOS, G. (orgs.), BARBIERI, P.; NASCIMENTO, V. (coords.) **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos**. Guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília, DF: EdUCB, 2014.

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Soares, Juliana de Sousa.

O desafio da compatibilidade entre a oitiva de vítimas infantojuvenis de abuso sexual e a rede de proteção à criança e ao adolescente / Juliana de Sousa Soares. - 2017.

70 f.

Orientador(a): Paulo Cezar Aguiar Martins Vidigal.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

1. Abuso Sexual. 2. Interdisciplinaridade. 3. Oitiva. 4. Rede de Atendimento. 5. Vítimas Infantojuvenis. I. Vidigal, Paulo Cezar Aguiar Martins. II. Título.
